

JUSTIÇA & CIDADANIA

CONSEPRE
**JUSTIÇA ESTADUAL TEM NOVO
ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO**

TEMPOS DESAFIADORES
**O BALANÇO DA GESTÃO DE
FELIPE SANTA CRUZ NO CFOAB**



ENTREVISTA COM O DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA,
PRESIDENTE DO NOVO CONSELHO DE PRESIDENTES DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

O DIÁLOGO É INDISPENSÁVEL

SORRISO DE FILHA.



PROTEJA O ESSENCIAL

com um plano de qualidade
que cabe no seu bolso.

A Qualicorp oferece condições especiais
para os melhores planos de saúde a milhões
de brasileiros, em parceria com mais de
520 entidades de classe.

Uma união que defende os interesses
do consumidor e proporciona saúde de qualidade
para estudantes, servidores públicos, profissionais
liberais, da indústria, comércio e serviços.



Ligue:
0800 799 3003

Se preferir, simule seu plano em
qualicorp.com.br/planos.

SulAmérica: ANS nº 006246	Central Nacional Unimed: ANS nº 339679	Unimed Fama: ANS nº 313971	Unimed BH: ANS nº 343889	Unimed FESP: ANS nº 319996	Unimed Fortaleza: ANS nº 317144	Unimed Juiz de Fora: ANS nº 306886
Unimed Natal: ANS nº 335592	Unimed Serrana: ANS nº 335479	Unimed Porto Alegre: ANS nº 352501	Unimed Rio: ANS nº 393321	Unimed Santos: ANS nº 355721	Bradesco Saúde: ANS nº 005711	Amil: ANS nº 326305

Qualicorp
Adm. de Benefícios:
ANS nº 417173

*A Qualicorp mantém parcerias com a Central Nacional Unimed, Unimed Belo Horizonte, Unimed Fama, Unimed Fesp, Unimed Fortaleza, Unimed Juiz de Fora, Unimed Natal, Unimed Porto Alegre, Unimed Rio, Unimed Santos, Unimed Serrana, integrantes do Sistema Nacional Unimed. A disponibilidade e as características da rede médica e/ou benefício especial podem variar conforme a operadora de saúde escolhida e as condições contratuais do plano adquirido. Planos de saúde coletivos por adesão, conforme as regras da ANS. Informações resumidas. A comercialização dos planos respeita a área de abrangência das operadoras de saúde. Os preços e as redes estão sujeitos a alterações, por parte das operadoras de saúde, respeitadas as condições contratuais e legais (Lei nº 9.656 / 98). Condições contratuais disponíveis para análise. Março/2022.

Orpheu Santos Salles
1921 - 2016



Av. Rio Branco, 14 / 18º andar
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20090-000
Tel./Fax (21) 2240-0429
editorajc@editorajc.com.br
www.editorajc.com.br

ISSN 1807-779X

Tiago Salles
Editor-Executivo

Erika Branco
Diretora de Redação

Diogo Tomaz
Coordenador de Produção

Rafael Rodrigues
Redator

Amanda Nóbrega
Luci Pereira
Distribuição

Aerographic
CTP, Impressão e Acabamento

Sucursal - São Paulo
Raphael Santos Salles
Praça Doutor João Mendes, 52,
conj. 1301, Centro, São Paulo – SP
CEP 01501-000
Telefone: (11) 3112-0907

Revista Justiça e Cidadania

Revista Justiça e Cidadania

Revista Justiça e Cidadania

Edição 258 • Fevereiro de 2022 • Capa: Divulgação/ TJPR

CONSELHO EDITORIAL

Bernardo Cabral Presidente de Honra

Luis Felipe Salomão
Presidente

Adilson Vieira Macabu
Alexandre Agra Belmonte
Ana Tereza Basilio
André Fontes
Antônio Augusto de Souza Coelho
Antônio Carlos Martins Soares
Antonio Saldanha Palheiro
Antônio Souza Prudente
Aurélio Wander Bastos
Benedito Gonçalves
Carlos Ayres Britto
Carlos Mário Velloso
Cármem Lúcia Antunes Rocha
Dalmo de Abreu Dallari
Darci Norte Rebelo
Enrique Ricardo Lewandowski
Erika Siebler Branco
Ernane Galvêas
Fábio de Salles Meirelles
Flávio Galdino
Gilmar Ferreira Mendes
Guilherme Augusto Caputo Bastos
Henrique Nelson Calandra
Humberto Martins
Ives Gandra Martins
João Otávio de Noronha

José Antonio Dias Toffoli
José Geraldo da Fonseca
José Renato Nalini
Julio Antonio Lopes
Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho
Luís Inácio Lucena Adams
Luís Roberto Barroso
Luiz Fux
Marco Aurélio Mello
Marcus Faver
Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
Maurício Dinepi
Mauro Campbell
Maximino Gonçalves Fontes
Nelson Tomaz Braga
Paulo de Tarso Sanseverino
Paulo Dias de Moura Ribeiro
Peter Messitte
Ricardo Villas Bôas Cueva
Roberto Rosas
Sergio Cavalieri Filho
Sidnei Beneti
Thiers Montebello
Tiago Salles

Instituições parceiras



SUMÁRIO

06 **EDITORIAL**
A abertura do ano judiciário e o “paradoxo da tolerância”

08 **CAPA**
O diálogo é indispensável

14 **EM FOCO**
Presidentes dos Tribunais de Justiça têm nova entidade representativa

16 **DIREITO PRIVADO**
O que está salvando as empresas?



Foto: Gustavo Lima / STJ

20 **ESPAÇO OAB**
Grandes vitórias em tempos desafiadores

24 **DIREITO INTERNACIONAL**
Brexit de Boris

27 **JUSTIÇA ESTADUAL**
TJRJ sedia o 1º Encontro do Consepre

30 **DIREITO ELEITORAL**
Muito além de coligações partidárias

32 **DIREITO PENAL**
A importância da reinserção social dos apenados

36 **MÉTODOS ADEQUADOS**
Dispute boards e a prevenção de litígios complexos

39 **ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO**
“Dever de revelação” do árbitro e seus impedimentos

42 **DIREITO COMPARADO**
Os procedimentos pré-processuais nos Estados Unidos e sua contribuição para a celeridade processual

45 **ESPAÇO AJUFE**
Expansão do 2º grau da Justiça Federal, uma conquista para o cidadão

48 **ENERGIA**
Transição energética equilibrada, segurança e eficiência

51 **ESPAÇO ANADEP**
Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher

54 **ESPAÇO ANAMATRA**
Quem são os escravizados e escravizadas do Brasil?

A ABERTURA DO ANO JUDICIÁRIO E O “PARADOXO DA TOLERÂNCIA”

TIAGO SALLES

Editor-Executivo



Na abertura do ano judiciário, em 1º de fevereiro, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ, Ministro Luiz Fux, disse que a política não pode comportar visões de confronto. Ele defendeu a liberdade de imprensa e pontuou que a Corte espera mais estabilidade e tolerância do ano eleitoral que se inicia. “Não há mais espaços para ações contra o regime democrático”, diagnosticou.

O termo tolerância significa aceitação dos outros, sobretudo daqueles que têm modos de vida ou sistema de crenças diferentes dos nossos, como elementos complementares numa humanidade complexa, diversa e multicultural. Embora tenha sido debatido por autores modernos como John Locke e Voltaire – que em 1689 e em 1763, respectivamente, abordaram o tema em cartas e tratados sobre a intolerância, com foco na intolerância religiosa – o conceito da tolerância ainda é pouco trabalhado entre as correntes filosóficas contemporâneas. Uma das referências mais “recentes” vem do filósofo da ciência Karl Popper, que em 1945, em *“The open society and its enemies”*, definiu o “paradoxo da tolerância”, uma de suas ideias mais famosas.

Devemos tolerar os intolerantes? Para o austro-britânico Popper a resposta é não, pois a tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da própria tolerância. O que não torna aceitável, segundo o filósofo, utilizar o

paradoxo para justificar o silenciamento dos diferentes, simplesmente por considerá-los intolerantes. Antes, é preciso que suas ideias sejam combatidas por meio de argumentos racionais, mantendo-as sob o controle da opinião pública. Porém, caso a intolerância tome proporções que ameacem a estabilidade democrática, é indispensável que a sociedade possua os mecanismos legais e institucionais necessários para freá-la.

Tolerância até o limite é não apenas o que a Corte espera da sociedade, mas também o que nós, enquanto sociedade, esperamos do Supremo e dos demais atores do sistema de Justiça, vinculados pela missão fundamental de zelar pelos pilares da nossa democracia: a Constituição, a Justiça e os direitos da cidadania. Defesa na qual nunca devem hesitar em ir além de eloquentes discursos, cartas de repúdio e nobres intenções, com desdobramentos práticos contra quem ameaçar com intolerância o equilíbrio entre os Poderes e/ou a paz social. Bem como, é importante dizer, no julgamento de temas ligados às eleições que estão nas pautas dos tribunais superiores, como as federações partidárias, as propagandas na Internet e a distribuição do fundo eleitoral – além dos inquéritos que investigam a disseminação de *fake news* e a convocação de atos antidemocráticos.

Maturidade institucional – No âmbito da Justiça Estadual, o ano judiciário também começa com movimentações alvissareiras, sobretudo com a entrada em cena

da novo Conselho de Presidentes de Tribunais de Justiça, assunto tratado em detalhes nessa edição da Revista, incluindo a entrevista com o Presidente da entidade, Desembargador José Laurindo, e reportagens produzidas por nossa equipe em Curitiba e no Rio de Janeiro. O momento de fato exige, como o Consepre se propõe a fazer, o compartilhamento de boas práticas, saberes e fazeres para que o Poder Judiciário – que tem nos TJs seus pontos de maior “sinapse” com a sociedade – seja capaz de entregar uma prestação jurisdicional mais célere, justa e eficaz.

Na advocacia, o cenário é também animador com a eleição de José Alberto Simonetti para a Presidência do Conselho Federal da OAB. Sem abrir mão da defesa das prerrogativas e da proteção da cidadania, o criminalista acena com uma gestão classista e mais conciliadora com as forças políticas do País. Com regras de paridade de gênero, a eleição da OAB foi também marcada pelo pluralismo. Pela primeira vez em 90 anos de história da Ordem, várias seccionais estaduais elegeram presidentes mulheres, como São Paulo (leia a entrevista com a Presidente Patrícia Vanzolini na edição de janeiro), Paraná, Santa Catarina e Bahia – que elegeu uma chapa majoritariamente feminina.

Um conjunto de avanços institucionais que “sopra a brasa da esperança” em dias melhores para o nosso País, com mais equilíbrio, tolerância e igualdade.





O DIÁLOGO É INDISPENSÁVEL

Presidente do novo Conselho de Presidentes de Tribunais de Justiça defende a aproximação da Justiça Estadual com o CNJ e os tribunais superiores

DA REDAÇÃO

Diálogo. Foi a palavra mais vezes citada nesta entrevista do Desembargador José Laurindo de Souza Netto, Presidente do novo Conselho de Presidentes de Tribunais de Justiça (Consepre/ leia mais na seção Em Foco) e do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Dentre as principais conversas que o Desembargador pretende promover, estão aquelas relacionadas à plena autonomia dos TJs para sua autogestão, incluindo temas sensíveis como a ampliação dos man-

datos dos presidentes e a correção salarial de magistrados e servidores.

“Temos é que nos unir para buscar aquilo que todos querem”, aponta o Desembargador Laurindo. Saiba mais a seguir, nos melhores momentos da conversa com o Presidente do Conselho Editorial, Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão, e com o Editor-Executivo da Revista, Tiago Salles.

Ministro Luis Felipe Salomão (LFS) – O que motivou a unificação do Conselho e do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça? Desembargador José Laurindo de Souza (JLS) – Foi a necessidade de união para termos força e coesão na representatividade. Isso foi destacado por vários presidentes, com um significado teleológico, de buscar a unicidade para que possamos atingir os propósitos legítimos da nossa magistratura. A força da união é decisiva.

LFS – Quais serão seus principais desafios à frente do Conselho?

JLS – A primeira força que nos impulsiona é a necessidade de lutar por autonomia plena – administrativa, orçamentária e financeira – pois ainda há questões mal resolvidas em relação a isso. Precisamos estabelecer um diálogo mais direto antes das deliberações das mais variadas resoluções levadas a efeito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sob o ponto de vista do impacto imediato nos Tribunais estaduais, órgãos jurisdicionais nos quais é julgada 80% da demanda nacional. (...)

Entendemos que o corpo humano é o elemento de maior valor em nosso quadro organizacional, por isso é importante lutar pela valorização dos nossos servidores e magistrados. Primeiro com recomposição salarial, pois todos sabemos da defasagem que temos, de 45%. É importante que se estabeleça um diálogo institucional franco e aberto, para isso o Consepre estará presente também com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) naquilo que houver de convergente em prol da magistratura. Sempre de forma democrática, sabendo conviver, porque o diálogo é muito importante.

Sou uma pessoa da construção conjunta. Construimos convivendo, conversando e dialogando, não cobrando ou nos fazendo vítimas em determinados contextos, mas apresentando soluções viáveis, trazendo opções para que se possa conseguir o que queremos.

Temos é que nos unir, numa proposta de diálogo, para buscar aquilo que todos querem

Aplica-se o Ubuntu, filosofia africana com essa concepção do colegiado, nós somos o eu e o nós. Todos queremos chegar ao mesmo destino. É preciso que tenhamos a possibilidade de estabelecer o diálogo e unir forças para conseguir benefícios para a magistratura.

Temos muito no Poder Judiciário os *hard skills*, pois somos tecnicamente muito preparados, dada a configuração tradicional do nosso sistema de Justiça, mas precisamos desenvolver os *soft skills*, os comportamentos, a convivência, para que tenhamos terreno fértil para o diálogo franco, aberto e construtivo. Isso é possível e os resultados vêm sendo obtidos na medida em que participamos dos órgãos de gestão, mas somos sempre provisórios e efêmeros em nossas missões, dentro de períodos, aliás, muito curtos.

Devo dizer que essa é uma das postulações sobre as quais tenho conversado com o Ministro Luiz Fux, com outros ministros do Supremo Tribunal Federal e com todos aqueles com quem tenho a oportunidade. Não é possível que nos tribunais, nas grandes cortes, tenhamos um prazo de gestão de apenas dois anos. Temos que vencer esse vazio que existe em virtude da Lei Orgânica da Magistratura (Loman/ Lei Complementar nº 35/1979). É o único Poder que não tem

uma lei orgânica redigida após a Constituição Federal de 1988, o que nos causa grandes problemas, principalmente nos tribunais de grande porte.

(...) Quando se pensou em dois anos de gestão para os tribunais estaduais, tinha-se em mente tribunais em que haveria o rodízio da cúpula, tribunais de dez a 15 desembargadores. Em um tribunal com 120 ou 150 desembargadores isso não ocorre, mesmo porque são poucos os que hoje pretendem exercer a função de gestão, não existe muito interesse, porque só tem ônus. A remuneração de um presidente de tribunal hoje é menor do que a de um juiz substituto. São contradições que nos afetam. Essa é a autonomia que nós queremos, liberdade de escolher.

Cada estado tem a sua realidade, precisamos de autonomia. O Tribunal de Justiça é uma engrenagem que gira em descompasso com os demais órgãos do sistema de Justiça. O Poder Executivo tem quatro anos com possibilidade de reeleição. O Poder Legislativo é a mesma coisa, o presidente da nossa Assembleia está no sexto mandato. A Ordem dos Advogados é a mesma coisa e o Ministério Público nem se fala. Todos os órgãos do sistema caminham em descompasso com o órgão central, que é a engrenagem do Poder Judiciário. Como a renovação é muito rápida e não se sedimenta, é um gestão “líquida”.

LFS – De que forma a tragédia da pandemia impactou o funcionamento do Poder Judiciário estadual? Quais foram os desgastes? Houve avanços em alguns pontos? Qual é sua visão a respeito?

JLS – Percebo sempre uma necessidade de dizer que “melhoramos a produtividade”, mas ninguém ganhou com a pandemia. Ela acelerou uma ruptura paradigmática que já se fazia necessária no sistema de Justiça antes mesmo do seu surgimento. Nosso Tribunal já estava com 100% de processos eletrônicos. É claro que também nos fez perceber que o que importa é a solução célere dos problemas reais.

Os Cejuscs tiveram um papel fundamental. No início da pandemia, nossa preocupação imediata foi criar unidades específicas dos Cejuscs, temáticas, levando em consideração a realidade dos prejuízos causados. Uma das primeiras preocupações foi com a perda do emprego, porque o setor produtivo parou. Estabelecemos o Cejusc Empresarial para viabilizar negociações e reduzir esse impacto. E não só esse. Fizemos o Cejusc do Superendividamento, há agora uma resolução do CNJ sobre isso, mas já existe em nossa estrutura há algum tempo, com resultados excelentes. Temos também o Cejusc da Família, que cuida da violência doméstica, criado especificamente pela necessidade de maior estrutura para atender ao aumento substancial das demandas relacionadas à violência de gênero.

Nesse sentido, (a pandemia) foi positiva, porque desencadeou um processo que já se vislumbrava, houve uma aceleração no processo civilizatório, reinventando e antecipando aquilo que demoraria mais tempo. Hoje damos mais valor àquilo que mais interessa, sabemos de certas coisas, somos mais resilientes e conscientes da nossa responsabilidade.

É claro que toda a inovação tecnológica foi importante, mas a inovação não é somente tecnológica. Fomos também impulsionados pela necessidade de criar outros modos de fazer. Uma coisa muito interessante é a tutela dos excluídos digitais, porque existe uma parcela grande da população que não tem ou não sabe usar as ferramentas tecnológicas. Tivemos um trabalho específico em relação a isso que trouxe também resultados muito positivos. É claro que também investimos no Balcão Virtual, na Justiça 4.0, em todas as políticas públicas desencadeadas pelo CNJ, estamos sempre “linkados” com o Conselho, que tem desenvolvido um trabalho excelente em relação às políticas públicas, mas os direitos fundamentais se garantem de forma presente. Temos que retornar à presencialidade, o juiz tem que estar presente na comarca. A Justiça Estadual é isso, Justiça de gente, Justiça de proximidade, é a atmosfera que temos que vibrar para nossos juizes estaduais, que estejam próximos da população, atendendo na comarca com serviços de excelência. É a Justiça primeira, para o cidadão que vive no município. É claro que somos Justiça de ente também, mas sobretudo de gente. Nosso maior desafio é voltar à presencialidade com segurança. (...)



O Desembargador José Laurindo assina o termo de posse como Presidente do Consepre, aplaudido pelo Ministro Dias Toffoli

LFS – Como o Conselho pretende encaminhar a questão da remuneração?

JLS – Teremos uma reunião imediata, esse é o primeiro tema, devo dizer, porque existe um descontentamento quase insustentável na base com a defasagem de cerca de 45%. Teremos um encontro também com a Presidente da AMB, pois essa é uma pauta convergente, para estabelecer as diretrizes de ação. Ainda é possível que tenhamos o parcelamento dessa defasagem, até mesmo para que no futuro não haja um impacto financeiro muito maior, porque estamos acumulando o passivo dessas defasagens. É isso que ocorre com nossos servidores aqui e é por isso que, de algum modo, temos que ir parcelando essas defasagens, para que não se crie para a próxima gestão um passivo insustentável.

A intenção é estabelecer estratégias para que tenhamos, antes de mais nada, uma interlocução com o Presidente do CNJ e do Supremo e saber se ainda é possível. Enquanto não for aprovado o orçamento, temos certo prazo de atuação. Precisamos saber qual é a estratégia para que não se tenha desgaste. Hoje é um outro momento, os ventos são diversos do que

Percebo sempre uma necessidade de dizer que ‘melhoramos a produtividade’, mas ninguém ganhou com a pandemia”

tínhamos há um espaço curto de tempo. Já não temos o mesmo clima que tínhamos em relação ao Poder Judiciário no ano passado, muito politizado em termos do “lavajativismo”, com o Poder Judiciário muito na berlinda. Sopra um vento favorável, que devemos aproveitar.

Sopra um vento favorável, que precisamos aproveitar"

Tiago Santos Salles (TSS) – Há hoje algum projeto de lei no Congresso Nacional para ampliar o tempo de gestão?

JLS – Na Câmara tem projeto para tudo. Se você for buscar, há vários, tem até um projeto da AMB para estabelecer três anos. O fato é que tudo o que envolve a magistratura hoje é muito politizado, precisamos despolitizar. Há muita ideologia, quando precisamos de metodologia. Sempre digo que a ideologia do presente é a mitologia do passado. Temos é que nos unir, numa proposta de diálogo, para buscar aquilo que todos querem.

Esse debate passa pela interpretação do art. 102 da Loman, é uma questão técnica, que já foi levada ao STF em várias ocasiões. O fundamento é a autonomia administrativa de autogoverno, a possibilidade dos tribunais decidirem a forma como vão desenvolver suas atividades. Esse tema foi discutido quando se analisou no STF a possibilidade de reeleição, no caso do Rio de Janeiro, que foi rechaçada, mas temos os votos vencidos, inclusive do próprio Ministro Fux, do Ministro Luís Roberto (Barroso) e do Ministro Edson (Fachin), nos quais eles indagavam: "Essa autonomia que está na Constituição é relativa, que não permite nem mesmo que os tribunais possam decidir acerca do autogoverno?". Porque as realidades dos tribunais são diferentes, há os que têm 12 desembargadores, mas há outros que têm de 150 a 300 desembargadores.

Quanto à prorrogação do mandato, ainda não houve discussão, mas é a mesma norma, o art. 102 da Loman, que estabelece que somente os mais antigos membros dos tribunais poderiam disputar as eleições de cúpula. Essa norma já foi declarada inconstitucional, nessa parte. Eu, por exemplo, que sou um desembargador novo, não poderia ser presidente, porém se admitiu o fundamento de que os tribunais têm autonomia administrativa para decidir escolher entre os mais novos, mas não se alcançou ainda o prazo de dois anos. (...) Quando alguns tribunais começaram a eleger os mais novos, houve decisões do Supremo favoráveis aos dois lados. Há liminares daqueles que rechaçavam os argumentos e daqueles que acolhiam, o que criou uma insegurança jurídica enorme. Para que isso não ocorra em relação a essa nova temática, o CNJ deveria se antecipar, porque isso vai acontecer. Tenho o conhecimento de alguns tribunais que já vão submeter aos seus órgãos especiais a prorrogação de mandatos, porque só assim o Supremo vai exarar uma decisão, para dizer se é legítima essa questão.

Isso causa um problema, porque alguns tribunais individualmente vão aprovar e assim vamos perder a unidade. Se o CNJ se antecipar a essa temática, que tem o mesmo fundamento sobre a autonomia, vai evitar todo o desgaste das decisões contraditórias do Supremo. Houve liminares que deram posse a desembargadores mais novos e outras que deram posse aos mais antigos, porque ainda não havia entendimentos consolidados. Vai ocorrer mais ou menos a mesma coisa. Alguns tribunais vão aprovar a prorrogação de mandato, dada a incapacidade de gestão, e quem vai reclamar é que vai levar esse caso a ser dirimido pelo CNJ, o que fatalmente chegará ao Supremo. Então, o CNJ deveria se antecipar nessa questão. O Ministro Fux diz querer fatiar a Loman, sei da dificuldade de se colocar esse tema sobre a mesa, mas não podemos mais deixá-lo na gaveta.

Leia no site da Editora Justiça & Cidadania a íntegra da entrevista



OAB

91 ANOS

Nossas conquistas fazem **justiça** a esta **história.**

Fazer justiça está na essência da OAB. É pensando nisso que trabalhamos diariamente: para fazer justiça a todos os desafios já superados, aos valores que construímos e, o mais importante, à confiança da advocacia e da sociedade brasileira. E é com essa certeza que seguimos em frente.

- Criminalização da violação das prerrogativas dos advogados.
- Paridade de gênero nas eleições da OAB.
- Presença mínima de 30% de negros nas chapas.
- Luta pelo reconhecimento da advocacia como atividade essencial na pandemia.



Fotos: Divulgação/TJPR

PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA TÊM NOVA ENTIDADE REPRESENTATIVA

Diretoria do Consepre tomou posse em concorrida solenidade no Paraná

DA REDAÇÃO, EM CURITIBA

O Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), Desembargador José Laurindo de Souza Netto, tomou posse em 10 de janeiro como Presidente do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (Consepre), entidade que surge a partir da unificação do antigo Conselho de Presidentes (Condepre) e do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça (Codepre).

A criação do Consepre ocorreu em novembro passado, durante o 120º Encontro do Conselho de Tribunais de Justiça, realizado na sede do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), em Recife. Na ocasião também foi eleita, por aclamação, a cúpula dirigente da nova entidade, que conta com a participação do Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), no cargo de Vice-Presidente; do Desembargador Edson Ulisses de Melo, Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), como

Secretário de Relacionamento Institucional; e da Desembargadora Waldirene Cordeiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Acre (TJAC), que atuará como Secretária de Cultura.

Na concorrida solenidade de posse em Curitiba, que contou com a participação de autoridades de todo o País, o Desembargador José Laurindo destacou que a criação do Consepre é importante passo para a integração dos TJs: "Construiremos juntos uma Justiça Estadual forte e coesa".

Marco de maturidade – O Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e do antigo Conselho de Presidentes, Desembargador Voltaire de Lima Moraes, parabenizou a nova diretoria: "É uma conquista para toda a magistratura brasileira, que terá agora, com essa unificação, condições de levar à frente projetos fundamentais em defesa do Estado Democrático de Direito".

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) e Vice-Presidente do Colégio de Presidentes, Desembargador Fernando Cerqueira Nor-

berto dos Santos, comentou: "Sobrevivemos ao ano de 2021 com muitas dificuldades, que foram vencidas pelo trabalho concomitante de ambas as instituições que, ao se aproximarem, viram a importância de se tornarem uma única instituição, com absoluta força para defender as bandeiras e as lutas dos Tribunais de Justiça".

"A unificação da representatividade dos Tribunais de Justiça em uma única instituição é um marco muito importante na maturidade da magistratura nacional", reiterou o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) José Antonio Dias Toffoli, que também participou da solenidade.

Visão das entidades e da advocacia – "O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vê com muita alegria a união dos Tribunais de Justiça por meio do Conselho de Presidentes. O Poder Judiciário brasileiro entra em nova fase, que corrobora a ideia de que as divergências podem existir num ambiente de união, ou seja, com todos os tribunais com o propósito maior de uniformizar as boas práticas, caminhar juntos pela maior celeridade da prestação jurisdicional e por uma Justiça mais igualitária, mais tecnológica e mais avançada. É o grande resultado prático que teremos dessa união", ressaltou, em entrevista à Revista, o Secretário-Geral do CNJ, Juiz Federal Valter Shuenquener.

Para a Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Juíza Renata Gil, o Consepre deverá priorizar pautas relacionadas à não interferência na organização judiciária nos estados. "Às vezes, em Brasília, há uma sobreposição às regras locais. O posicionamento de cada estado é muito importante porque o Brasil é um País de dimensões continentais e a Justiça tem feições diferentes nos estados. A uniformização que às vezes vem pelo CNJ não é adequada a todos os tribunais brasileiros. Ouvir e respeitar a realidade de cada corte é muito importante", destacou.

Já o Presidente da Associação Nacional dos Desembargadores (Andes), Desembargador Marcelo Buhatem, defendeu que a nova entidade priorize a recomposição salarial dos magistrados. Outra pauta prioritária apontada por ele é a correção das "diferenças abissais" que existem na magistratura em relação aos adicionais. "Há estados em que esses direitos nunca passaram pela legislação. Essas dicotomias precisam ser resolvidas para tentarmos fazer com que a magistratura tenha um patamar único".

"Nos motiva a possibilidade de interlocução cada vez mais próxima entre todos os integrantes do sistema de Justiça, considerando o papel fundamental da advocacia e o nosso interesse em participar do diálogo em busca de soluções, principalmente no momento que vivemos, que demanda uma nova forma de advogar e, consequentemente, uma atualização da forma de se prestar justiça. (...) Como entidade representativa de todos os Tribunais de Justiça do Brasil, o Consepre tem condições de identificar com maior amplitude onde estão as maiores demandas e lacunas. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem também um ponto de vista privilegiado, na medida em que está no dia a dia cotidiano da prestação jurisdicional. Destaco, desde já, a atenção que deve ser dada ao primeiro grau", frisou a recém-eleita Presidente da OAB-Paraná, Marilena Winter, que tem dentre as suas metas de gestão a criação do Observatório do Judiciário pela Advocacia.



A unificação da representatividade dos Tribunais de Justiça em uma única instituição é um marco muito importante na maturidade da magistratura nacional"

Ministro Dias Toffoli

Ministro Luis Felipe Salomão

Foto: Gustavo Lima/STJ

O QUE ESTÁ SALVANDO AS EMPRESAS?

LUIS FELIPE SALOMÃO

Ministro do STJ
Presidente do Conselho Editorial

DANIEL CARNIO COSTA

Juiz Titular da 1ª Vara de Falências e
Recuperações Judiciais de São Paulo
Conselheiro do CNMP

No início de 2020, quando o mundo ainda enfrentava as incertezas das consequências sociais, sanitárias e econômicas decorrentes da pandemia de covid-19, temia-se que as medidas de distanciamento social, implementadas em diversos países do mundo (inclusive no Brasil), pudessem gerar um impacto devastador na atividade econômica, empresarial e na geração de empregos e renda. Utilizando a alegoria

cunhada por Lawrence Summers, economista da Universidade de Harvard, o relógio econômico da empresa fica paralisado, ao passo que o relógio financeiro continua girando, levando-a à situação de insolvência no curto ou médio prazo.

Nesse sentido, temia-se que a pandemia gerasse uma grande onda de demandas judiciais decorrentes da generalizada situação de inadimplência, notadamente das micro e pequenas empresas. Esperava-se uma avalanche de ações de falência e recuperações

judiciais, dentre outras demandas decorrentes das dificuldades econômicas das empresas.

Por essa razão, ainda nos primeiros meses de 2020, já clamávamos pela necessidade da adoção de medidas tendentes a "achatar a curva de crescimento das ações judiciais" e promover mudanças nas políticas públicas do setor, conforme diversos textos por nós publicados.

Decorrido mais de um ano e meio, cremos que aquele grito de alerta surtiu efeito.

A imprensa noticiou recentemente que os pedidos de recuperação judicial e de falência caíram ao menor nível em seis anos. De fato, conforme dados da Serasa Experian, a distribuição de demandas diretamente relacionadas à insolvência empresarial está em níveis inferiores até mesmo ao período anterior ao da pandemia.

Mas o que de fato explica essa constatação? Será que as empresas não sofreram crises de insolvência em razão da pandemia?

A resposta é evidentemente negativa. A crise impactou fortemente a atividade econômica e basta a observação da evolução negativa do PIB brasileiro nesse período (encolheu 3,9% em 2020) para se constatar a sua gravidade.

A explicação reside nas medidas econômicas, regulatórias e legislativas que amorteceram os impactos da crise nas empresas e contribuíram para a diminuição da distribuição de ações judiciais.

O Ministério da Economia implementou programas de facilitação de acesso ao crédito, especialmente para micros e pequenas

O Brasil foi capaz de 'achatar a curva de demandas judiciais', adotando políticas públicas tecnicamente adequadas"

empresas, atuando de forma eficaz na prevenção da inadimplência. Houve, também, a implementação de programa de preservação dos empregos, com subsídio para as empresas que não demitissem seus funcionários. O diferimento do pagamento de tributos também foi importante para que as empresas pudessem manter um equilíbrio entre os seus relógios financeiro e econômico. Tudo isso contribuiu para evitar um desastre de inadimplências em série.

Soma-se a essas medidas a implementação do auxílio emergencial, que beneficiou milhares de pessoas, inclusive microempresários individuais. Essa injeção de liquidez no mercado foi importante para manter



Daniel Carnio Costa

aquecida a demanda durante o período mais crítico da pandemia.

Destaca-se, ainda, o fato de que a crise sistêmica e generalizada acaba sensibilizando de maneira mais intensa credores e devedores. Na medida em que todos absorvem a gravidade da crise e percebem nitidamente os seus efeitos (em maior ou menor grau), aumenta-se a disposição para o encontro de solução negociada (e foi o que de fato ocorreu).

Paralelamente, algumas reformas legislativas também contribuíram de forma decisiva para a contenção das demandas decorrentes da insolvência empresarial. Destaca-se a reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei nº 11.101/2005,

reformada pela Lei nº 14.112/2020), em vigor desde janeiro de 2021. Essa nova lei criou importantes estímulos à solução extrajudicial de conflitos, a fim de se evitar o ajuizamento de falências ou recuperações judiciais (criação do sistema de pré-insolvência empresarial com fortes estímulos à mediação e à conciliação preventivas). A Lei Complementar nº 182/2021 (marco legal das *startups*), a Lei nº 14.181/2021 (superendividamento) e a Lei nº 14.181/2021 (melhoria do ambiente de negócios) criaram um microsistema legal hábil para contenção do problema.

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Grupo de Trabalho em Recuperações Empresariais, expediu diversas recomendações, orientando aos magistrados brasileiros a adoção de boas práticas na condução de processos durante a pandemia, a fim de se evitar um agravamento da litigiosidade nesse período de crise aguda, obtendo-se excelente retorno destas medidas. Ademais, o Judiciário dos principais estados já contam com varas e câmaras julgadoras especializadas nesta matéria, e puderam atuar com bastante sensibilidade e *expertise*.

É importante observar que outros países no mundo também adotaram posturas semelhantes, igualmente eficientes nesta quadra, com implementação de políticas econômicas de facilitação de acesso ao crédito para as empresas, injeção de liquidez no mercado e com a reforma de suas legislações de insolvência, criando mecanismos e estímulos para a solução extrajudicial dos conflitos decorrentes da inadimplência empresarial. Não é por coincidência que também esses outros países observam reduções históricas na distribuição de ações de recuperação judicial de empresas e de falências. Conforme noticiado pelo American Bankruptcy Institute houve uma redução de 50% do ajuizamento de recuperações judiciais nos Estados Unidos no período de agosto de 2020 até agosto de 2021. Na França, conforme noticiado pelo *DM.com*, as falências de empresas estão no menor nível dos últimos 30 anos.

Conclui-se, portanto, que o Brasil foi capaz de “achatar a curva de demandas judiciais”, adotando políticas públicas tecnicamente adequadas, em sintonia com as maiores economias do mundo, que, a um só tempo, geraram benefício para os agentes econômicos e reduziram os conflitos judiciais, resultando num melhor ambiente de negócios, com preservação de renda, empregos e desenvolvimento econômico. 

Contato

Brasília/DF

SHIS QI 01 Conjunto 04 Casa 25 Lago Sul – CEP 71.605-040

+55 61 3366-5000 | contato@willertomaz.adv.br

GRANDES VITÓRIAS EM TEMPOS DESAFIADORES

FELIPE SANTA CRUZ

Presidente do Conselho Federal da OAB (2019-2022)

Em janeiro, encerrou-se essa gestão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que tive a honra de presidir. Foram três anos de muito trabalho, enfrentando um cenário adverso, que combinou ataques à OAB e à advocacia, ameaças ao Estado Democrático de Direito e uma pandemia que tem, como efeito colateral, uma enorme crise econômica e humanitária – da qual os advogados também sofrem as consequências.

Mas ao fim de toda jornada, é importante olhar para a caminhada e ver os resultados colhidos, os desafios superados.

Todos os conselheiros que comigo participaram dessa gestão que se encerra tiveram anos de muito trabalho e de enfrentamento das adversidades que se apresentaram, sempre buscando contribuir para fortalecer a advocacia e defender os valores fundamentais da nossa sociedade democrática.

Mesmo com o difícil cenário descrito, podemos apontar para vitórias importantíssimas.

A mais significativa, talvez, seja a concretização de uma demanda histórica da advocacia. Conseguimos aprovar a lei que criminaliza a violação das prerrogativas. Essa conquista só foi possível com muita mobilização, que envolveu todas as seccionais da Ordem, e

uma grande articulação no Congresso Nacional, com a Frente Parlamentar de Defesa da Advocacia, que reuniu mais de duzentos deputados e senadores.

Foi uma vitória maiúscula da OAB, que começou o triênio ameaçada por uma Proposta de Emenda Constitucional que, na prática, inviabilizava sua existência e acabava com o Exame de Ordem. Essa tentativa de calar a advocacia, de iniciativa do Governo Federal, recebeu a dura resposta da entidade e da sociedade. A proposta foi retirada, sepultando o ensaio autoritário de impedir a organização e a fiscalização dos conselhos profissionais.

Em todos os episódios em que as prerrogativas estiveram ameaçadas, a OAB se levantou, em todas as esferas. Garantimos, por exemplo, por meio de *habeas corpus*, a limitação da busca e apreensão em escritórios de advocacia, que ameaçam violar o sigilo entre advogado e cliente.

O exercício ilegal da advocacia, tanto por contratação irregular de escritórios estrangeiros, quanto por sites e plataformas que oferecem serviços jurídicos privativos de advogados, enfrentou a luta incansável da Ordem.

Derrotamos a tentativa de aumentar impostos para os advogados, com a retirada de pauta de uma reforma tributária que significaria um salto nos tributos da advocacia. Em meio a uma crise que atingiu em cheio toda a categoria, a proposta do Governo era triplicar o valor pago pelos advogados.

A pandemia trouxe anos completamente atípicos para a Justiça. Fomos obrigados a nos adaptar a uma situação de necessário isolamento e trabalho remoto. Na perspectiva da advocacia, a OAB soube enfrentar o desafio do funcionamento dos trabalhos virtuais, buscando se adaptar aos novos ambientes jurídicos eletrônicos e ao uso de tecnologias que permanecerão, mesmo após o esmaecimento da crise mais aguda.

A Ordem conseguiu interferir no ordenamento dos trabalhos virtuais do Judiciário, contribuindo na construção de regras que garantiram o funcionamento dos trabalhos nesse período. Em nenhum momento, descuidamos da busca de garantir a ampla defesa, o contraditório e a sustentação oral e em tempo real no novo cenário que se impôs no exercício profissional da advocacia.

Nosso diálogo constante com o Supremo Tribunal Federal (STF), o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais permitiu que fossem minimizados os danos inevitáveis de uma crise política, social e sanitária elevada a níveis inimagináveis durante a pandemia.

A vitalidade da nossa entidade foi preservada. Mesmo com as restrições para realização de reuniões, o Conselho Federal rapidamente desenvolveu tecnologia e formas seguras de manter seus debates, com sessões virtuais e híbridas, assim que a vacinação começou a avançar e as condições de segurança melhoraram.

Impedidos de realizar nossa tradicional Conferência Nacional, reunimos mais de 115 mil pessoas no I Congresso Digital Nacional da OAB, o maior evento jurídico virtual do mundo. De 27 a 31 de julho de 2020, foram realizados mais de 160 painéis, com 500 palestrantes participando das discussões, todos de forma voluntária, e com transmissão em tempo real dos debates. O Congresso reuniu advogados, magistrados, ministros, jornalistas, especialistas e acadêmicos, em busca de respostas para o mundo pós-pandemia, debatendo as alterações nas atividades profissionais, negócios e novas tecnologias.

Tenho orgulho de deixar a Ordem com a marca de mais igualdade e mais participação”

Cuidamos de ampliar espaços de participação e garantir espaços democráticos ainda mais abertos para que a Ordem reflita a advocacia de hoje. Essa gestão termina com a nova regra que instituiu paridade entre homens e mulheres nas chapas que concorreram à direção da OAB, em todos os níveis, além da cota de 30% de advogados e advogadas negros(as). Foi uma longa discussão na nossa entidade, que envolveu todas as seccionais. Tenho orgulho de deixar a Ordem com a marca de mais igualdade e mais participação.



ASILIO

ADVOCADOS

Outras iniciativas mostraram o compromisso da Ordem com a renovação e a sintonia com a advocacia de hoje. Pela primeira vez na história, duas mulheres foram indicadas como representantes da OAB no Conselho Nacional do Ministério Público. Também avançamos na inclusão da juventude na vida da entidade, diminuindo a cláusula de barreira para integrar as eleições de seccionais e subseções.

O amplo funcionamento das comissões temáticas, que ultrapassaram 120 nos últimos três anos, proporcionou inédita participação da advocacia na vida da entidade, e estimulou a elaboração de estudos de temas jurídicos importantes e propostas relevantes para a sociedade. Nesse processo, reunimos a participação direta de 3.500 advogados.

Foi essa participação democrática que garantiu a força da entidade em um momento crucial para o Estado Democrático de Direito, os direitos humanos e a Constituição que juramos defender quando recebemos nossa carteira da Ordem.

As atitudes do Governo desde a sua instalação, com constantes ataques à democracia e à advocacia, mostraram clara tentativa de desorganizar qualquer tipo de resistência a um projeto autoritário que pretendia instalar. O arbítrio odeia artistas, advogados, jornalistas e todo amante da liberdade. Conviver com o contraditório e participar de debates é requisito obrigatório de todo advogado. Nossa profissão só viceja no solo fértil das liberdades. Por isso, a marca dessa gestão foi a defesa da democracia e da advocacia.

Destaco ações importantes da Ordem no Supremo, que impediram retrocessos que poderiam ter ampliado ainda a grave crise que tivemos que enfrentar. Uma foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade para garantir a eficácia da Lei de Acesso à Informação. Em um momento em que a pandemia alcançava níveis trágicos, o Governo tentou impedir a transparência dos dados, o que seria fatal para o próprio combate à crise sanitária, além de ameaçar uma conquista importante da sociedade, que precisa ter acesso a informações sobre o uso dos recursos públicos e a realização das políticas públicas, muitas delas determinadas constitucionalmente.

Também atendendo a ação da OAB, o STF invalidou medida provisória que autorizava quebra de sigilo dos celulares dos cidadãos brasileiros em favor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Em tempos de discursos de ódio e *fake news*, a garantia de sigilo dos meios de comunicação do cidadão é condição indispensável para a democracia.

Por fim, garantimos, também com uma ação impetrada pela Ordem no STF, o direito de governadores e prefeitos de tomar providências para o enfrentamento da crise sanitária. Impedida a competência concorrente na gestão da saúde, certamente, hoje estaríamos chorando um número ainda mais trágico de mortes pela covid.

A Justiça não escapou das tentativas de desmonte autoritário. Em períodos críticos de ataques ao Supremo Tribunal Federal, com ameaças de retrocesso institucional, a OAB reuniu mais de 200 entidades em atos em defesa do STF e do Poder Judiciário como um dos pilares do Estado Democrático de Direito e sua independência como condição para existência do regime democrático.

Foram também essenciais a denúncia e o combate ao esquema de *fake news*, que tinha claro objetivo de causar uma ruptura democrática, montando uma rede de ódio e de perseguição a todos que defendiam a democracia. Esse esquema foi alvo de investigação da Polícia Federal, em inquérito comandado pelo STF. Ao deixar claro que liberdade de expressão não significa carta branca para destruir a honra das pessoas, atacar instituições ou propagar ameaças de ruptura democrática, colaboramos também para lisura das eleições em 2022.

Esse cenário de vitórias e superação de dificuldades só foi possível pela atitude firme e unitária em defesa da democracia e da advocacia, ao lado de uma posição de protagonismo e diálogo com amplos setores da sociedade e do Congresso Nacional, que reforçou o papel da Ordem como articuladora da sociedade civil. Esse resultado pode ser confirmado pela pesquisa promovida pela AMB, na qual a OAB figura como a entidade mais respeitada da sociedade, com 66% de aprovação dos pesquisados.

Podemos dizer, com orgulho, que a voz da advocacia não faltou no momento em que precisou se levantar contra o arbítrio, o obscurantismo, e em defesa da vida e da democracia.



OAB/RJ: 028.728/2008

Fundado por advogados de destaque no cenário nacional, egressos dos principais escritórios de advocacia do País, Basilio Advogados tem atuação empresarial, baseada no atendimento a grandes empresas de diversos segmentos, tais como concessionárias de serviço público, mineradoras, bancos, construtoras, *shopping centers*, assim como a pessoas físicas.

O Escritório conta com uma equipe multidisciplinar, que atua em diversos segmentos empresariais, priorizando a ética em suas relações e a busca constante pela excelência.

Em sintonia com a constante evolução das demandas sociais e alinhado a recursos tecnológicos, o escritório tem por objetivo essencial e compromisso institucional a prestação de serviços de excelência jurídica, com a confecção artesanal dos trabalhos e atuação diferenciada, tudo isso pautado por uma política de tratamento personalizado ao cliente, sempre na busca da solução mais objetiva, célere e adequada para cada assunto.



Rio de Janeiro

Av. Presidente Wilson, 210 - 11º, 12º e 13º andares
Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.030-021
Tel.: 55 21 2277 4200
Fax: 55 21 2210 6316

São Paulo

R. Leônício de Carvalho, 234 - 4º andar
Paraíso - São Paulo
SP - Cep: 04.003-010
Tel./Fax: 55 11 3171 1388

Brasília

SCN - Qd 04, BL B, Pétala D, Sala 502
Centro Empresarial Varig - Brasília
DF - Cep: 70.714-900
Tel.-Fax: 55 61 3045 6144

BREXIT DE BORIS

Como chegamos até “aqui”? Para onde vamos agora?



MÁRCIO FERNANDES

Membro da Comissão Nacional de Estudos
Constitucionais do Conselho Federal da OAB

O Reino Unido deixou formalmente a União Europeia (UE) em 31 de janeiro de 2020, mas permaneceu no mercado único da UE durante o chamado “período de transição” – fase destinada a manter equilíbrio nas relações comerciais, durante as negociações em respeito a relação de longo prazo entre o Reino Unido e a UE. Depois de muita deliberação e atrasos de ambas as partes, o Reino Unido e a UE chegaram a um acordo comercial em 24 de dezembro de 2020, apenas sete dias antes da data programada para o término do período de transição. Este artigo resume, assim, os eventos centrais que antecederam referida data, os principais aspectos do acordo alcançado – concentrando-se nos ajustes relativos à Irlanda do Norte – e as implicações quanto a novas oportunidades comerciais com a América Latina e com o resto do mundo.

Recapitulando o Brexit

Abaixo, um breve resumo dos principais eventos que levaram à formalização do Brexit:

24 de julho de 2019 – Um novo líder: Boris Johnson é eleito líder do Partido Conservador e nomeado primeiro-ministro, após a ex-Primeira-Ministra Theresa May deixar o cargo. A mensagem fundamental do novo líder durante a eleição foi um compromisso de “fazer ou morrer” em relação à saída do Reino Unido da UE até 31 de outubro de 2019, tendo como mantra de campanha: “Concretizar o Brexit, unir o país e derrotar Jeremy Corbyn” (“Líder da Oposição” no Parlamento do Reino Unido à época);

9 de setembro de 2019 – Fechamento do Parlamento: O Parlamento do Reino Unido foi “dissolvido” (suspensão temporariamente) de forma controversa pelo Governo do Primeiro-Ministro Johnson por cinco semanas; a mais longa dissolução de sua história, enfrentando a oposição acirrada dos membros que alegavam que tal movimento nada mais era do que uma tática cínica para impedir que o Parlamento debatesse o Brexit, com o objetivo de “segurar o resultado” para forçar um Brexit sem acordo;

25 de setembro de 2019 – Reabertura do Parlamento: O Parlamento britânico reabre após a mais alta corte do Reino Unido (a Suprema Corte), em um caso de relevância constitucional, decidir que a dissolução era ilegal, além de “nula e sem efeito”;

17 de outubro de 2019 – Projeto de lei de Boris: Um “Projeto de Lei para o Acordo de Retirada” revisado é negociado pela UE e pelo Primeiro-Ministro Johnson (Withdrawal Agreement Bill – “WAB II”), enquanto o Governo do Reino Unido continua a pressionar para que o Brexit ocorresse até o prazo final de 31 de outubro de 2019;

19 de outubro de 2019 – Novos atrasos – É realizada uma sessão histórica do Parlamento britânico em um sábado – a primeira desde a invasão das Malvinas, em abril de 1982 – para debater o WAB II. Preocupado com a pressão com que o Primeiro-Ministro Johnson tentava aprová-lo, o Parlamento vota a favor da alteração da lei proposta, visando permitir tempo suficiente para revisão e análise do acordo. Essa pequena, mas significativa alteração força o Governo britânico a solicitar à UE nova prorrogação;

20 de outubro de 2019 – Solicitação de prorrogação: Apesar de ter dito anteriormente que “preferia estar morto em uma vala” do que pedir à UE para adiar ainda mais o Brexit, o Primeiro-Ministro Johnson muito relutantemente solicita a prorrogação;

28 de outubro de 2019 – Prorrogação concedida: O Presidente do Conselho Europeu, Donald Tusk, confirma que o Reino Unido recebeu uma “prorrogação flexível” (*flexextension*) até 31 de janeiro de 2020, representando golpe fatal nas esperanças do Primeiro-Ministro Johnson de concretizar o Brexit sem atrasos;

12 de dezembro de 2019 – Eleições de Natal: Após chegar a um impasse ao buscar a aprovação de um acordo no Parlamento, o Primeiro-Ministro Johnson conseguiu uma “eleição antecipada” antes do Natal

de 2019. A eleição resulta em uma vitória esmagadora para o Partido Conservador, garantindo 365 das 650 cadeiras (um aumento líquido de 48 deputados) e 43,6% do total de votos (o maior de qualquer partido desde 1979). É importante ressaltar que isso dá ao Primeiro-Ministro Johnson uma “maioria simples”, mas significativa de membros do Parlamento, além do mandato, para pressionar a “conclusão do Brexit” antes do novo “dia da saída” (31 de janeiro de 2020);

30 de janeiro de 2020 – Retirada acordada: A “Lei da UE de 2020” (“Acordo de Retirada”) torna-se lei em 23 de janeiro de 2020 e é ratificada pela UE em 30 de janeiro de 2020. Juntamente com o Acordo de Retirada, o Reino Unido e a UE também celebram uma “Declaração Política” revisada, um documento não vinculante dispondo sobre questões fundamentais para as negociações, incluindo a economia, a segurança e “questões transversais” (cooperação em governança, resolução de controvérsias, direitos humanos e outras áreas concomitantes entre o Reino Unido e a UE);

31 de janeiro de 2020 – Brexit (em transição): O Acordo de Retirada entra em vigor logo antes do prazo final para a saída do Reino Unido da UE, às 23h, em 31 de janeiro de 2020. O Reino Unido entra em “período de transição” – parte remanescente do mercado único e da união aduaneira – até às 23h de 31 de dezembro de 2020, para que o Reino Unido e a UE negociem um acordo a respeito de sua relação futura;

30 de junho de 2020 – Sem nova prorrogação: O Reino Unido aprova o prazo para solicitação formal de uma prorrogação do período de transição, aumentando a pressão de ambos os lados para que houvesse um acordo antes do final de 2020;

24 de dezembro de 2020 – Acordo comercial: A negociação entre o Reino Unido e a UE sobre o “Acordo Comercial e de Cooperação” (*Trade and Cooperation Agreement* – TCA) é concluída apenas sete dias antes do término do período de transição.

O Acordo Comercial Reino Unido-UE

O TCA é um acordo amplo que abrange o comércio de bens e serviços, além de proporcionar igualdade de condições para as empresas, incluindo regras sobre direitos dos trabalhadores, regulamentos ambientais e – vale ressaltar – concorrência/ auxílio do Estado;

Governança – Embora o Reino Unido tenha buscado acordos separados para cada ponto importante,

a UE firmou posição em um único acordo; isso significa que o descumprimento de um aspecto afetará os demais. O Acordo está sob a fiscalização de um Conselho de Parceria Reino Unido-UE, apoiado por comitês especializados. O TCA prevê um complexo processo de negociação bilateral caso uma das partes perceba que a outra violou suas obrigações. Se as partes não chegarem a um acordo, o assunto estará sujeito à arbitragem externa vinculante. Há um mecanismo geral de reequilíbrio que permite medidas corretivas/aplicação arbitral retroativa se impactos significativos forem observados no comércio ou investimentos. O TCA será revisado de forma conjunta em cinco anos e pode ser rescindido por qualquer das partes, desde que haja notificação com 12 meses de antecedência;

Livre circulação – O TCA não prevê a livre circulação de bens e serviços. Isso é uma consequência da firme oposição do Reino Unido à livre circulação de pessoas, um princípio central da UE, que caminha lado a lado com as demais liberdades de circulação;

Comércio e alfândega – O TCA prevê tarifas zero e cota zero em todos os bens que sejam originários da UE ou do Reino Unido e que cumpram as regras adequadas de origem, juntamente com outras medidas para facilitar o comércio – incluindo sistemas de reconhecimento mútuo para comerciantes de confiança e o uso de referências internacionais comuns. O acordo é particularmente generoso por incluir matérias-primas processadas “não originárias” dentro da definição de “originárias”, desde que o Estado “originário” (Reino Unido/ UE) atenda a um limiar estabelecido de “valor agregado” no que diz respeito à sua contribuição para o produto, determinado de acordo com o setor;

Serviços – O TCA prevê certa liberalização, em caráter limitado, quanto aos serviços, mas não nos limites pleiteados e esperados pelo Reino Unido. É importante ressaltar que os prestadores de serviços do Reino Unido não se beneficiam mais do conceito de “passaporte”, que permite acesso automático a todo o mercado único. Contudo, há uma garantia de que não devem ser tratados de forma menos favorável. Setores específicos de serviços estarão sujeitos a decisões de adequação da UE, incluindo – em especial – o setor de serviços financeiros. Da mesma forma, os apelos do Reino Unido para o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais (por exemplo, de contadores, advogados, arquitetos e médicos) foram ignorados, embora

alguns Estados-membros da UE já tenham concordado com certa reciprocidade com o Reino Unido de forma individual;

Concorrência e auxílio do Estado – O Reino Unido não é obrigado a manter os mesmos padrões que a EU, como ocorria quando estava no mercado único da UE, mas deve manter um nível semelhante. Se uma das partes sentir que a outra não está mantendo um sistema eficaz de controle e fiscalização – inclusive se a UE perceber que o Reino Unido foi longe demais na divergência – a parte pode acionar o processo bilateral de negociação e/ou arbitragem (descrito acima);

Dados e segurança – Embora o próprio TCA não tenha pactuado fluxos de dados, permitiu o compartilhamento de dados ligados ao policiamento e à cooperação judicial, embora com acesso reduzido aos bancos de dados da UE. Em 28 de junho de 2021, a Comissão Europeia aprovou duas decisões de “adequação” permitindo que os dados pessoais continuem a circular entre o Reino Unido e a EU;

Legislação e resolução de controvérsias – O TCA foi em grande parte omissivo quanto à legislação e à resolução de controvérsias, exceto pela regência do próprio TCA – conforme mencionado acima. Assim, a posição que restou ao Reino Unido é semelhante a um “Brexit sem acordo”, aumentando a potencial complexidade do litígio entre fronteiras. O Reino Unido transpôs algumas das regras da UE voluntariamente para o Direito interno a título de “Leis mantidas da UE”, incluindo os instrumentos de “Roma” que regem a eleição do foro, embora haja potencial para divergências com o tempo. Há uma incerteza significativa relacionada à jurisdição que se seguirá ao Brexit. Atualmente, o Reino Unido não é membro da Convenção de Lugano (a adesão requer consentimento unânime e a UE está atualmente bloqueando a adesão do Reino Unido) e não está claro se os tribunais da UE respeitarão as regras da Convenção de Haia.

Confira a continuação desse artigo no site da Editora Justiça & Cidadania.



TJRJ SEDIA O 1º ENCONTRO DO CONSEPRe

Presidentes deliberam medidas de organização da entidade e participaram de jornada científica com ministros e juristas

DA REDAÇÃO, NO RIO DE JANEIRO

“O Consepren nasce com o objetivo de fortalecer o papel constitucional, garantir a representatividade do Judiciário estadual e preservar sua autonomia de forma efetiva e material”, frisou na abertura da primeira reunião de trabalho dos membros do Consepren o Vice-Presidente da entidade, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, Presidente no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), no qual o 1º Encontro foi realizado, entre os dias 26 e 28 de janeiro.

Dentre as principais deliberações do 1º Encontro, ficou decidido que o Consepren deve ampliar os pleitos da magistratura junto às demais entidades associativas, inclusive com as que representam os demais membros e Poderes da União. Os presidentes dos Tribunais de Justiça também vão trabalhar pela ampliação de sua representatividade junto ao Conselho Nacional de Justiça, preferencialmente com poder de voto e de emissão de notas técnicas nos grupos de trabalho do CNJ.

Os presidentes dos TJs também foram apresentados ao novo portal e mídias sociais do Consepren; indicaram



Fotos: Felipe Cavalcanti/TJRJ

Da esquerda para direita: O Ministro Luis Felipe Salomão entre os desembargadores Henrique Figueira e José Laurindo; a palestra magna do Ministro Luís Roberto Barroso; e o Ministro Antonio Saldanha Palheiro entre os desembargadores Figueira e Laurindo

e designaram os membros dos conselhos consultivo, fiscal, de honorarias e de revista; atualizaram os convênios entre o Conselho e os Tribunais; e designaram o Secretário de Relações Institucionais, Desembargador Edson Ulisses de Melo, como responsável pela apresentação de um planejamento estratégico para entidade. Os membros do Consepre também decidiram realizar estudos para a contratação de um escritório de advocacia em Brasília e para a aquisição de uma sede própria para o Conselho na capital.

Próximas discussões – No último dia de debates, quando foram discutidos vários outros assuntos pontuais que constavam da pauta do 1º Encontro, o Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), Desembargador Ricardo Mair Anafe, invocou a necessidade de propor alternativas para que os recursos especiais de baixos valores não sejam encaminhados aos Tribunais

de Justiça. Dentre as possibilidades, o magistrado sugeriu a fixação de um “filtro de valor de alçada” ou o estabelecimento de competência absoluta dos Juizados Especiais no julgamento dessas causas.

Sobre a seleção e formação de novos juizes pela Justiça Estadual, o Presidente José Laurindo falou da necessidade de ampliar a interlocução do Conselho com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) para debater a realização de concursos para a magistratura de forma unificada. A proposta havia sido apresentada na véspera (leia a seguir) pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Corte à qual está subordinada a direção dos trabalhos da Enfam.

Por fim, foi decidido pelos presidentes de TJs que os encontros do Conselho serão realizados a cada dois meses. Os próximos vão acontecer nas sedes dos Tribunais de Minas Gerais, Sergipe, Maranhão e Mato Grosso do Sul, nesta ordem, em datas ainda a definir.

Jornada científica – O 1º Encontro contou ainda com uma programação científica, com a participação

de vários magistrados e juristas, que debateram temas de relevância para as cortes estaduais. A abertura dos trabalhos contou com a participação do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso, que apresentou a palestra “A revolução digital e seu impacto no Direito”, com destaque para questões relacionadas à liberdade de expressão.

No segundo dia, o Ministro do STJ Antonio Saldanha Palheiro debateu os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD/ Lei nº 13.709/2018) nas práticas corporativas de empresas e instituições, que tiveram dois anos de *vacatio legis* para se adequarem. O magistrado condenou o vazamento de dados pessoais pelo próprio Poder Judiciário, que configura “violência contra o cidadão”, e defendeu a obrigatoriedade de autorização judicial expressa sempre que for necessário o compartilhamento de dados tendo por objetivo a persecução penal.

“Provão” – Na mesma sessão, o Ministro do STJ Luis Felipe Salomão debateu várias questões envolvidas na “relação umbilical” entre os TJs e o Superior

Tribunal de Justiça, lembrando que dentre os principais precedentes do STJ, desde a sua criação, a grande maioria é originária de matérias inicialmente lapidadas pela Justiça Estadual. Sobre a questão da formação e aperfeiçoamento de magistrados, comentou o Ministro: “Talvez devêssemos pensar numa espécie de ‘provão’, com o envolvimento de todos os judiciários estaduais, para a obtenção de qualificação mínima para os candidatos ao cargo de juiz nos Tribunais de Justiça, como forma de criar maior uniformidade nos quadros de magistrados”.

Como parte da jornada científica, foram ministradas ainda palestras do Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU) Augusto Nardes, do Conselheiro do CNJ Richard Pae Kim, do Desembargador do TJRJ Marcus Faver, do advogado Rodrigo Fux, do professor Edgar Guimarães e do Deputado Federal Hugo Leal.



MUITO ALÉM DE COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS

Uma análise sobre o instituto da federação de partidos políticos

GUSTAVO SEVERO

Secretário-Geral do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral

FABIANA ORTEGA

Advogada

YASMIN HANDAR

Advogada

A Lei nº 14.208/2021, precisamente por meio dos artigos 1º, 2º e 3º, instituiu no ordenamento jurídico brasileiro as chamadas federações de partidos políticos. Os dispositivos adicionaram à Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) a previsão de que dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária, por no mínimo quatro anos.

O texto possui origem no Projeto de Lei do Senado nº 477/2015, tendo sido aprovado pela respectiva Casa Legislativa em 16/07/2015 e pela Câmara dos Deputados em 12/08/2021 (PL nº 2.522/2015). A despeito do veto presidencial, a aprovação da Lei ocorreu com expressivo apoio do Congresso Nacional (e consequente derrubada do veto).

O início da vigência do instituto veio acompanhado de intenso debate dogmático sobre a natureza, a cons-

titucionalidade e a semelhança existente entre as federações de partidos políticos e as já conhecidas coligações partidárias. Para os críticos da inovação trazida pelas federações, o instituto se confundiria com o das coligações (vedadas em eleições proporcionais pela Emenda Constitucional nº 97/2017) e, portanto, representaria violação ao próprio princípio democrático.

A mera equivalência entre os institutos, no entanto, parece ser uma conclusão apresada. É que as federações de partidos políticos foram concebidas sob o signo da *permanência* e da *identidade programática* entre as agremiações, em muito diferindo da natureza puramente eleitoral e pragmática das coligações partidárias.

Enquanto a coligação equivale ao “consórcio de partidos políticos formado com o propósito de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral”, uma federação de partidos políticos pressupõe unidade programática, vínculo temporal de no mínimo quatro anos e, acima de tudo, atuação harmônica – enquanto bancada única – no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais. É dizer: a federação de partidos políticos está muito longe de ser uma mera aliança visando o sucesso eleitoral.

Os requisitos para a composição de uma federação são complexos e demandam amplo debate intrapartidário. Basta ter em conta que as federações de partidos políticos possuirão estatuto próprio, com metas político-ideológicas próprias, aos quais todas as agremiações integrantes serão vinculadas.

A escolha de integrar uma federação, por isso, demanda profunda deliberação interna e complexa reformulação partidária, que se vinculará a um órgão de direção nacional e a um estatuto novos. A rigor, o caráter nacional das federações é uma consequência do vínculo uníssono e longínquo inerente ao instituto racionalizado pelo Poder Legislativo.

Dito isso, é interessante notar que o próprio dispositivo que prevê as federações de partidos políticos privilegia a preservação da

Criou-se nova modalidade representativa de comunicação com a sociedade e fortalecimento de bases políticas mais claras para a população”

autonomia partidária entre as agremiações federadas. Sobretudo porque, num contexto de vigência de cláusula de desempenho, o instituto da federação mais do que nunca preserva a autonomia e a própria existência das agremiações com menor expressão no Congresso Nacional (que, não raro, são também as agremiações responsáveis por garantir a representatividade político-social).

Assim, ao contrário de ofender os princípios democrático, federativo ou de autonomia partidária, o instituto da federação vem para os fortalecer: criou-se nova modalidade representativa de comunicação com a sociedade e fortalecimento de bases políticas mais claras para a população.

O arranjo ideológico e a aproximação programática que consequentemente ocorrerá entre os partidos federados – somados à cláusula de desempenho instituída pela EC 97/2017 – conduzirão, de forma natural e sem consequências abruptas, a uma (sempre almejada) redução da pulverização partidária hoje existente no Brasil.

O que nos parece, dado esse cenário, é que as federações aperfeiçoam e fortalecem os princípios democrático, do pluripartidarismo e da soberania popular esculpidos na Constituição Federal de 1988.



NOTA

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020.



Gustavo Severo

Foto: Divulgação

A IMPORTÂNCIA DA REINserÇÃO SOCIAL DOS APENADOS

JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

Juiz Titular da VEP de Teresina (PI)

Introdução

Há ideias difundidas na sociedade que, depois de espalhadas, cristalizam-se e tornam-se muito difíceis de combater, muito embora não tenham base fática ou jurídica. Entre essas ideias, uma das mais resistentes é a de que a solução da criminalidade é o aumento das prisões.

Destarte, ainda que a atuação repressiva e punitiva do Estado tenha sua importância e, por conseguinte, mostrar-se salutar o aumento da presença policial ostensiva, câmaras, etc., o combate à insegurança pública não deve se restringir ao aumento das prisões e seu tempo de duração. Aliás, é essa ideia de que o crime se combate, exclusivamente, pela prisão que leva a tanta repulsa ao instituto da audiência de custódia, pois, também, resta cristalizado na sociedade o entendimento de que tal audiência serve apenas para soltar criminosos.

Semelhantemente, toma-se por verdade que, no Brasil, a reincidência alcança o índice de 80%, quando, na realidade, nunca foi realizada nenhuma pesquisa da reincidência em âmbito nacional.

De outra sorte, muito embora as prisões no Brasil tenham quase dobrado em dez anos, passando de 401.200 em 2006 para 726.700, em 2016, consoante pode ser observado no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), do Ministério

da Justiça, que entre 2006 e 2016, 553 mil pessoas perderam suas vidas devido à violência intencional no Brasil, alcançando a média de 30 homicídios por 100 mil habitantes, como consta no site do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Ressalte-se que, dado o aumento nas prisões, pelo mesmo Infopen se observa que o Brasil tem hoje 700 mil presos para 450 mil vagas, com 350 mil mandados de prisão ou recaptura sem cumprimento, o que, se ocorresse, explodiria ainda mais a superlotação das unidades prisionais, sendo público e notório, pela divulgação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, no Brasil, gasta-se, em média, R\$ 2.500,00 por preso a cada mês.

Aliás, a superlotação também existe, e de forma expressiva, no Piauí, onde há 4.900 presos, para 3.000 vagas em presídios, como a Penitenciária José Ribamar Leite, em Teresina, com capacidade para 336 presos, porém, com 830 presos, mais de duas vezes a lotação e, pior, a Penitenciária de Parnaíba, com capacidade para 175 presos, mas com cerca de 600 ali recolhidos, mais de três vezes a lotação.

Reincidência

Em 2012, através do Acordo de Cooperação Técnica 001/2012, o CNJ firmou parceria com o IPEA para o levantamento da reincidência em sete estados da Federação, pesquisa que, ao final, por problemas na base de dados, acabou por se limitar aos estados do Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Alagoas e Pernambuco, alcançando uma média de 24% de reincidência.

Tal pesquisa, bastante abrangente e com sólida base científica, resultou no Relatório de Pesquisa de Reincidência Criminal no Brasil, publicado em 2015. *Registre-se, entretanto, que essa média de 24% corresponde à reincidência legal, com base no entendimento de Julião (2009), que diferenciou quatro tipos de reincidência*

- i) reincidência genérica, que ocorre quando há mais de um ato criminal, independentemente de condenação, ou mesmo autuação, em ambos os casos;
- ii) reincidência legal, que, segundo a nossa legislação, é a condenação judicial por novo crime até cinco anos após a extinção da pena anterior;
- iii) reincidência penitenciária, quando um egresso retorna ao sistema penitenciário após uma pena ou por medida de segurança; e
- iv) reincidência criminal, quando há mais de uma condenação, independentemente do prazo legal.

Convém ressaltar, outrossim, que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por meio de seu Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), está realizando pesquisa sobre as ditas reincidências genérica e legal na Vara de Execuções Penais de Teresina, cujos resultados devem ser obtidos e divulgados logo após o término da pandemia de covid-19.

A reincidência genérica, porém, que é a que interessa à sociedade, por ser mais facilmente compreendida, é bem maior e pode ser observada no dia a dia das varas de execução penal, tendo sido observada, também, nos estados do Maranhão e do Espírito Santo, quando ali estivemos, em 2019, pelo CNJ.

Por outro lado, conforme amplamente divulgado na imprensa, há países na Europa Ocidental, no caso, Holanda e Suécia, que, segundo a revista Superinteressante, de 13 de fevereiro de 2017, em virtude da redução

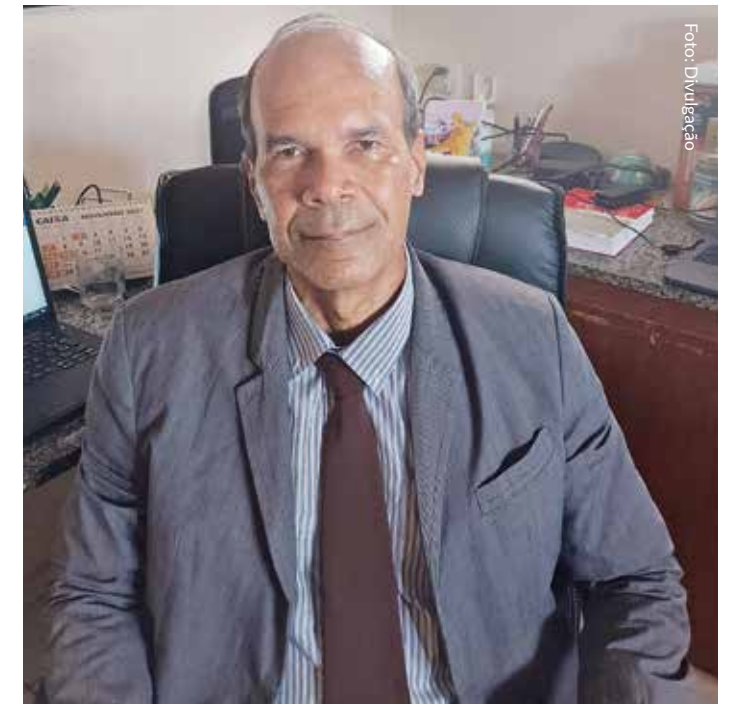


Foto: Divulgação

do número de presos, estavam recebendo presos de outros países e fechando presídios.

Tal realidade do sistema prisional europeu ocidental pode ser explicado pela mentalidade existente na Noruega, que, ainda que sem resultados tão expressivos, tem baixa reincidência, não superior a 20%: "Fundamentalmente, acreditamos que a reabilitação do prisioneiro deve começar no dia em que ele chega à prisão", explicou a ministra júnior da Justiça da Noruega, Kristin Bergersen, à BBC. "A reabilitação do preso é do maior interesse público, em termos de segurança", disse. O sistema de execução penal da Noruega exclui a ideia de vingança, que não funciona, e se foca na reabilitação do criminoso, que é estimulado a fazer sua parte através de um sistema progressivo de benefícios dentro das instituições penais.

Reinserção social

Recuperação, ressocialização, readaptação, reinserção, reeducação social, reabilitação de modo geral, são sinônimos que dizem respeito ao conjunto de atributos que permitem ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e a sociedade. No contexto prisional, o termo ressocialização é alvo de críticas, inclusive com muita pertinência, como a de Baratta, que, afirmando denotar uma postura passiva do detento e ativa das instituições, seria

herança anacrônica da velha criminologia positivista:

“...que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como ‘boa’ e aquele como ‘mau’. Em oposição, o termo reintegração social pressupõe a igualdade entre as partes envolvidas no processo, já que requer a ‘abertura de um processo de comunicação’ e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão”. (Baratta, 2007, p. 3).

A discussão sobre o termo mais correto, porém, foge do escopo deste artigo, sendo utilizados reinserção social e ressocialização porque são os mais comuns.

Convém salientar, porém, rapidamente, que, na atualidade, as consequências danosas do aprisionamento são por demais conhecidas e que não há como o segregado fugir das influências do recolhimento à prisão, vez que está preso naquele ambiente até o cumprimento de sua pena. Nas palavras de Bitencourt, “não há como fugir do sistema. O recluso encontra-se não só fisicamente encerrado, impedido de sair, como também se encontra preso a um contexto de comportamento e usos sociais dos quais não pode fugir”. (BITENCOURT, 201, p. 175).

Assim, a ressocialização, em seu sentido amplo, mostra-se ainda mais necessária, especialmente no contexto atual, em que as facções criminosas surgiram e se acham cada vez maiores e mais poderosas, dentro e fora dos presídios.

Por fim, enquanto a pena tem os fins repressivo e punitivo, segundo o entendimento clássico, a execução da pena tem, expressamente, como um dos seus objetivos, a reinserção social. Esse objetivo está expresso no art. 1º da Lei de Execução Penal (LEP/ Lei nº 7.210/1984): “Art. 1º- Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

De acordo com o artigo supramencionado, resta evidente a dupla finalidade da execução penal, qual seja, dar sentido e efetivação ao que foi decidido na sentença criminal, além de dar

ao apenado as condições efetivas para que ele consiga aderir novamente ao seio social e assim não cair nas antigas malhas do crime.

A reinserção social tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, segundo uma perspectiva humanista, colocando a pessoa que delinuiu como centro da reflexão científica.

De acordo com Néelson Ney (2006, p.164): “Presos e direitos humanos. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares”.

Destarte, a reinserção social passa, obrigatoriamente, pela humanização dos presídios, acabando-se com sua superlotação e criando um ambiente de respeito aos direitos humanos, com instalações e alimentação dignas, pelo cumprimento dos direitos estabelecidos na lei, quais sejam a remição, as visitas, as saídas temporárias (aos presos do regime semiaberto), pela efetivação dos benefícios prisionais na época devida, e, de modo especial, por meio do incentivo ao estudo, à capacitação profissional e às oportunidades de trabalho.

Assim, faz-se necessária a atuação, efetiva e conjunta, do Poder Executivo, federal e estadual, na construção e estruturação de mais estabelecimentos prisionais, para a melhoria das condições dos presos, dando-lhes espaço condigno, conforme estabelecido na lei e nas resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), alimentação adequada, espaço para visitaçao e lazer e as assistências estabelecidas na LEP.

De igual modo, deve o Executivo efetivar o número adequado de policiais penais e demais servidores, proporcionando-lhes a segurança devida e, criar condições, inclusive através

de parcerias com a iniciativa privada, para implantação de unidades de capacitação e trabalho remunerado nas unidades prisionais.

O Judiciário, com a imprescindível atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos advogados, deve se esforçar para garantir a efetivação dos benefícios prisionais na época devida e acompanhar de perto, cobrando a efetivação dos demais direitos e obrigações dos presos.

Ressocialização no Piauí

No Estado do Piauí, lamentavelmente – ao contrário do que foi observado, na prática, no Espírito Santo e no Maranhão, em que foram visitados os complexos penitenciários de Vila Velha (ES) e de São Luís (MA), este, o antes denominado de Complexo de Pedrinhas, de chocante memória pelas mortes ali ocorridas, onde existem unidades de empresas privadas dentro dos complexos, com incentivo estatal, capacitando e empregando presos – somente há políticas de incentivo à educação e, voltadas, especificamente, à aprovação no ENEM, não havendo nenhuma parceria com empresa privada em qualquer dos 18 estabelecimentos prisionais do Piauí.

Tais parcerias não exigiriam muito esforço para sua efetivação, ainda que haja o fundado receio de contratação de presos no seio da sociedade, receio, porém, que não tem base fática, pois, há benefícios para todos. Para as empresas privadas, há o benefício dos menores salários a serem pagos aos presos. Para estes, as vantagens da capacitação e da remuneração, para o sustento de suas famílias, quase todas pobres e, para a sociedade, a redução da reincidência e, conseqüentemente, da violência e da criminalidade.

Faz mister registrar que, muito embora o Piauí, de forma inovadora no Brasil, disponha de uma lei que incentiva a reinserção social, a Lei nº 6.344/2013, tal norma não vem sendo cumprida pelo Poder Executivo e, nem menos pelo Legislativo, que a aprovou, apenas pelo Tribunal de Justiça, de forma louvável. O Judiciário, através da Vara de Execu-

ções Penais de Teresina, criou e tem em prática o Sistema de Apreciação Antecipada de Benefício (SAAB), escolhida prática vencedora, na categoria juiz, do Prêmio Innovare de 2017, pelo qual as progressões de regime e o livramento condicional são concedidos antes de completado tempo necessário, condicionados à manutenção do bom comportamento, para serem efetivados no dia exato em que atingido o requisito objetivo.

Conclusão

A situação atual do Brasil, de crescente criminalidade, muitas vezes dirigida de dentro dos estabelecimentos prisionais, com o aumento da atuação das facções, que chegam a dominar, na prática, o território de algumas cidades e, por outro lado, o aumento do número de presos, concomitantemente com o aumento do total e violência dos crimes, mostra a necessidade de se buscar o cumprimento da Lei de Execução Penal, adotando-se medidas para a harmônica integração social do condenado.



REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. “Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado”. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007. Disponível em: <http://goo.gl/E4zA8o>. Acesso em: 14/05/2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. “Falência da pena de prisão – Causas e alternativas”. 4ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2011.

IPEA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Ministério da Justiça, 2021. Disponível em: <www.ipea.gov.br>. Acesso em 16/06/2021.

JULIÃO, Elionaldo F. “Ressocialização através da educação e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro”. Tese (Doutorado) em Ciências Sociais – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ. Orientador: José Ignácio Cano Gestoso. 2009.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. “Constituição Federal comentada e legislação constitucional”. São Paulo, 2006.

Lei de Execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Rio de Janeiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 16/06/2021.

DISPUTE BOARDS E A PREVENÇÃO DE LITÍGIOS COMPLEXOS

ÁLVARO FERRAZ

Advogado

PAULA MENNA BARRETO

Advogada

Os denominados *dispute boards* são um tema da última hora para o contencioso estratégico. Mas o que seriam e qual é a real utilidade desses *dispute boards*? Esse é o tema que passaremos a abordar neste trabalho. Não se pretende, aqui, esgotar a matéria, mas somente trazer algumas breves considerações e premissas que visam a ampliar os olhares sobre a questão.

Os *dispute boards* são comitês criados para resolver litígios oriundos de um determinado contrato, compostos por especialistas nomeados pelas partes. A especialidade em questão diz respeito não só na matéria objeto do contrato, mas à própria relação jurídica estabelecida, já que eles vão acompanhar, *pari passu*, o contrato desde a sua formação.

Nessa linha, qual seria, então, a diferença entre esses comitês e o tribunal arbitral, no qual também as partes nomeiam os árbitros? A principal distinção é que se pressupõe a resolução da lide – ou seja, do problema – antes mesmo da necessidade da propositura de um processo (seja arbitral ou judicial).

O comitê, na verdade, será uma espécie de instância revisora das intercorrências ocorridas durante toda a execução do contrato. Os seus principais objetivos serão acompanhar a execução do contrato, formular recomendações ou decidir pelas partes, conforme forem demandados.

Como se tratam de comitês vinculados à avença, o ideal é que sejam formados no início da relação contratual, para evitar que a sua criação ocorra no momento em que o conflito já se encontre instaurado, o que dificultaria, em tese, até mesmo a sua formação. A ideia é a de que o comitê esteja hábil a decidir qualquer conflito relacionado ao contrato prontamente, por já estar familiarizado com a relação contratual desde o início. Ou seja, já estará plenamente a par das minúcias do contrato em caso de existência de qualquer dúvida.

Além disso, comungamos do entendimento de que a decisão a ser formada pelo *dispute board* é definitiva e deverá, por este motivo, ser considerada vinculativa às partes. Assim, tomada a decisão pelo conselho, as partes contratantes devem obedecê-la, em atenção ao princípio da *pacta sunt servanda*, já que a submissão ao comitê foi estipulada por livre e espontânea manifestação de vontade.

Trata-se, entretanto, de uma definitividade relativa, pois as partes poderão desafiar a decisão do comitê por meio de ação judicial ou arbitral, a depender da hipótese.

E aqui também está uma diferença da arbitragem, afinal, como se sabe, a decisão arbitral, assim como a decisão judicial, é final entre as partes; e só pode vir a ser questionada, em tese, por meio de ação anulatória ou rescisória, conforme o caso. A decisão do comitê, portanto, não terá como uma de suas qualidades a definitividade conferida pela denominada coisa julgada material.

O mecanismo pode ser utilizado em três modalidades: (1) *dispute review board* (DRB), que aconselha as partes com sugestões; (2) o *dispute adjudication board* (DAB), no qual o comitê desempenha função decisória, a impor soluções; e (3) *combined dispute board* (CDB), que pode tanto emitir recomendações não vinculantes quanto proferir decisões vinculantes.

Uma preocupação comum das partes em relação a utilização dos comitês diz respeito às provas apresentadas e produzidas durante a sua formação. O Manual da Dispute Resolution Boards Foundation sugere uma espécie de utilização do instituto da “*common law do without prejudice status*”, para que as partes efetivamente se empenhem para a resolução do conflito, sem se preocupar com as consequências na utilização do eventual litígio futuro.

Acredita-se, nessa linha, que a adoção do “*without prejudice*” seja compatível com o Direito brasileiro, desde que mediante expressa disposição contratual. O fundamento constitucional basilar é o princípio da legalidade (Constituição Federal, art. 5º, II) e o fundamento legal é o da cláusula geral de negócios processuais (Código de Processo Civil, art. 190).

Esse método de resolução de disputas está sendo mais utilizado especialmente em contratos de infraestrutura, construção e concessão, além de eventuais disputas societárias. A utilização dos comitês nos dias atuais é mais comum em contratos internacionais.

Hoje, a considerar o dinamismo das relações contratuais, em especial nos casos de relação continuada e de grande complexidade, que por vezes englobam grandes grupos econômicos e diversas empresas, os contratantes podem contar com um comitê especializado, realmente especialista na matéria e no próprio contrato, para resolver o problema de forma mais



Foto: Divulgação

Os *dispute boards* tendem a ser cada vez mais utilizados em casos de maior complexidade, em especial nos que se relacionam com contratos de relações continuadas, diante da velocidade de sua resposta, da especialidade dos *experts* e do conhecimento profundo e prévio da relação jurídica"

célere e de maneira mais técnica é fundamental. Trata-se de uma espécie de gerenciamento do contrato e dos litígios, de modo a prevenir e evitar conflitos de grandes proporções.

A verdade é que, mesmo na arbitragem, os procedimentos têm levado cada vez mais tempo. Não há mais, na arbitragem, a tão almejada celeridade do procedimento. E, enquanto não há uma resolução final, as partes ficam "a ver navios", sem uma definição concreta para o problema ali submetido.

Na prática, nos contratos de relação continuada, surgem, inevitavelmente, dúvidas e impasses durante a execução do contrato. Sem a previsão dos *dispute boards*, as partes acabam somente trocando e-mails e notificações, sem dar uma verdadeira solução prática para a questão na maioria dos casos. O que se vê, portanto, é somente uma tentativa

de produção de prova documento para o fim único de embasar um eventual litígio futuro.

No Brasil, o instituto vem ganhando relevância em razão da obrigação imposta pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Banco Mundial para a realização de financiamento de obras. Atualmente, os *dispute boards* já são especificamente regulados pela recém promulgada Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 11.133/2021), v.g., com citação expressa nos artigos 138, II, 151 e 154.

Além disso, há, desde 2018, um Projeto de Lei em trâmite perante a Câmara dos Deputados (PL nº 9883/2018). Recentemente, o Projeto foi apensado ao PL nº 2421/2021, que veio do Senado Federal, a considerar que ambos têm por objeto regular a criação de *dispute boards* nos contratos no âmbito da Administração Pública. Os projetos foram remetidos em agosto de 2021 para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Há, passe o truismo, uma rica discussão jurídica sobre a necessidade de regulamentação e previsão em Lei para autorizar a utilização dos *dispute boards* em contratos com a administração pública.

A maioria das câmaras arbitrais no Brasil já preveem em seus respectivos regulamentos a criação dos comitês. As previsões seguem a linha sugerida, com algumas adaptações, pelo Manual da Dispute Resolution Boards Foundation: "Guide to Best Practices and Procedures".

Entendemos, assim, que, apesar de se tratar de um instituto ainda incipiente em nosso sistema jurídico, a sua utilização, se realizada de maneira séria e correta, é verdadeiramente louvável. Dados da Dispute Resolution Boards Foundation apontam que 99% dos litígios apresentados aos comitês são finalizados no prazo de 90 dias; já 98% dos casos a solução adjudicada ou recomendação é tida como definitiva.

Conclui-se que os *dispute boards* tendem a ser cada vez mais utilizados em casos de maior complexidade, em especial nos que se relacionam com contratos de relações continuadas, diante da velocidade de sua resposta, da especialidade dos *experts* que tratarão do tema e do conhecimento profundo e prévio da relação jurídica. Cabe a nós advogados entendermos e estimularmos a utilização deste novo meio de desjudicialização de conflitos, a buscar cada vez mais proporcionar a pacificação dos conflitos por meio de uma decisão mais acertada para a relação jurídica em disputa. 

“DEVER DE REVELAÇÃO” DO ÁRBITRO E SEUS IMPEDIMENTOS



...Não houvesse o *duty of disclosure*, a arbitragem estaria fadada ao insucesso. Ao fracasso. Ela não sobreviveria; sequer existiria"

Pedro Batista Martins

FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado

Muito se tem lido ou ouvido críticas às iniciativas de advogados e a acolhida nos tribunais quanto à propositura de ações a visar à invalidação de sentenças arbitrais, por supostas ou mesmo autênticas circunstâncias a denotar dependência ou parcialidade de árbitros em relação às partes, tudo por descumprimento do denominado "dever de revelação", princípio de ordem pública consagrado na doutrina internacional e na doutrina brasileira, em relação à arbitragem, às vezes tratado com certo descuido.

Na verdade, a atuação de colegas que simplesmente provocam o Judiciário para, sem motivação, retardar o cumprimento de uma sentença arbitral não é nada louvável, porém, em vista da nobre e importante missão do árbitro, cuidados devem ser adotados por pessoas que aceitam a incumbência

de julgar, principalmente, advogados que são conhecedores da lei, quanto à importância do dever de o árbitro declarar qualquer fato que, aos olhos das partes, “denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”, ou confessar seu impedimento para firmar o “contrato de árbitro”, conforme dispõe o art. 14 (em seu *caput* e § 1º) da Lei nº 9.307/1996, que está a completar 25 anos.

Antes de prosseguir, deve-se registrar o reconhecimento do Poder Judiciário brasileiro, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto, em especial, do Superior Tribunal de Justiça, da plena e eficaz constitucionalidade da jurisdição arbitral, decorrente da vontade das partes no âmbito do Direito Privado, como forma heterocompositiva de solução de conflitos.

A figura mais importante na arbitragem, como instituição pela qual pessoas capazes de contratar, públicas ou privadas, naturais ou jurídicas, valem-se dela para resolver controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, é um terceiro (ou terceiros) não interessado, independente e imparcial, pessoa natural, escolhido livremente, e remunerado por aquelas, denominado árbitro, pessoa que deve reunir além dos requisitos já citados, as seguintes qualidades: competência, diligência e discrição (art. 13, § 6º da lei citada).

O árbitro é, realmente, figura de destaque na arbitragem, porém, em contrapartida, tem deveres e obrigações tanto quanto outra figura relevante e semelhante, na jurisdição estatal, o “juiz de direito”, que é uma autoridade, expressão da soberania estatal, agente do Estado dotado de poderes coercitivos nos termos da lei, escolhido por sorteio para compor litígios em razão da matéria ou de determinada localização geográfica, também imparcial e independente por formação, bem assim por força do cargo que ocupa.

O árbitro tem função análoga a de um juiz: compor litígios, ou seja, dar solução às divergências entre as partes, como ensina um renomado especialista português Manuel Pereira Barrocas¹. A expressão que figura na lei brasileira (art. 18), de que “o árbitro é juiz de fato e de direito”² não significa, entretanto, entre ambos,

árbitro e juiz de direito, uma igualdade absoluta, pois, segundo observações do autor citado, “o juiz administra justiça em nome do povo”, enquanto o árbitro o faz “em nome das partes”; aquele administra justiça pública, este justiça privada lícita; o poder do juiz tem fonte na soberania do Estado, o poder do árbitro decorre da vontade das partes; e, finalmente, o juiz integra a organização estatal, o árbitro não, razão pela qual precisa do apoio do Estado para que suas decisões sejam executadas, caso não cumpridas voluntariamente.

Uma identidade entre o árbitro e o juiz a ser ressaltada é a imunidade de ambos, tocante à errônea aplicação da lei ou à compreensão dos fatos, mas ambos são responsáveis, penal e civilmente, pela prática de atos ilícitos.

Princípio importante na arbitragem é a questão da “confiança das partes” no árbitro³. De ambas as partes – compreenda-se – porquanto o contrato de investidura dos árbitros não é um contrato exclusivo entre quem indica seu nome e o árbitro, mas um contrato deste com as partes, que esperam seu bom serviço na solução do litígio e, para tanto, o remuneram.

Assim, a confiança a que se refere a lei de arbitragem (art. 13) é um princípio, consoante lição da renomada jurista Judith Martins-Costa, autora que tem a confiança como princípio e ao dissertar sobre o contrato de investidura do árbitro, em sua notável obra sobre a “boa-fé”, deixa claro que o princípio da confiança é encontrado no Direito Público (irmanado à segurança jurídica) como também no Direito Privado (vinculado à boa-fé).

A complementar sua lição ensina a notável tratadista ao examinar as raízes das palavras boa-fé e confiança:

“Há evidente e intensa ligação entre boa-fé e confiança. Antes de mais, há uma comum raiz, a *fides* que está no núcleo de ambos. Essa ligação é por vezes de superposição, por outras de diferenciação: pelo primeiro viés (superposição), a boa-fé *abrange* a tutela das legítimas expectativas, sobrepondo-se ao princípio da confiança (*bona fides* – *cum fides*). No proteger as legítimas expectativas, cabe falar em uma *confiança objetivada*, que não se reduz ao estado de fato característico da boa-fé subjetiva, ou ‘boa-fé crença’, mas é pautada pelo que comumente acontece (*id quod plerumque accidit*) em certo setor ou situação de vida.”⁴

A Lei nº 9.307/1996 erigiu a imparcialidade em postulado fundamental do procedimento arbitral, sendo certo que sua violação pode acarretar, em última instância, a invalidação integral da sentença proferida”

No mesmo sentido, é de relembrar-se a reflexão do advogado e mestre Arnoldo Wald que, a discorrer sobre o “princípio da confiança”, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim se expressou:

“A confiança contém, evidentemente, um elemento ético da maior relevância, podendo até afirmar-se que a recente jurisprudência incorporou ao Direito um valor que anteriormente era simplesmente moral e não jurídico”.⁵

Neste sentido, deve-se interpretar a menção à confiança contida no art. 13 da Lei de Arbitragem, como um princípio explícito na arbitragem, como princípio geral do direito que é, assim como a boa-fé.

Ante tais considerações, dessume-se que o “dever de revelação” é a primeira demonstração explícita de que as partes poderão ter, além do currículo do árbitro, de informações sobre suas atividades profissionais, suas produções científicas e comportamento social, capazes de evidenciar sua imparcialidade e independência para a missão atribuída, com absoluta “confiança”, “dever” a ser fielmente cumprido antes e durante toda a arbitragem.

Com relação às partes, no Direito brasileiro como no de muitos outros países há plena liberdade para o processo de escolha dos árbitros, inclusive, para a adoção de regras de um órgão arbitral institucional (câmaras, centros de arbitragem, públicos ou privados) ou entidade especializada, e, ainda, por delegação das partes. Sempre, porém, prevalecerá a vontade das partes para afastar dispositivo do regulamento do órgão ou entidade que

limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal da sua lista de árbitro.

No caso de impasse e de outros em que a parte se sinta prejudicada mercê do descumprimento do princípio da igualdade das partes (art. 21, § 2º da Lei de Arbitragem), tal como na arbitragem multipartes (quando em um dos polos da relação processual arbitral, ou em ambos, existe mais de uma parte e estas não chegam a um consenso sobre a escolha do árbitro), há um importante precedente da Corte de Cassação francesa em que aquele Tribunal anulou uma sentença arbitral e proclamou que, ante o impasse, a câmara que administra a arbitragem deverá escolher todos os árbitros.

No que tange aos árbitros, para o aperfeiçoamento do contrato de arbitragem (ou de investidura), a obrigação inicial é de um “dever de revelação” de qualquer fato que possa ao sentir das partes significar algo que comprometa sua imparcialidade ou sua independência, e, por tal razão, o dever de revelação ou *duty of disclosure* (no direito comparado) deve ser *full disclosure*, ou seja, o mais completo possível.



NOTAS

1 “Manual de Arbitragem”. Edições Almedina, Coimbra, 2010, pág. 265.

2 Tal expressão constava no art. 1.041 do Código Civil de 1916 e no CPC de 1973.

3 Dispõe a lei de regência em seu art. 13: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.”

4 “A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação”, São Paulo: Marcial Pons, 2015, pág. 239.

5 “A contribuição do Superior Tribunal de Justiça na consolidação do princípio da confiança”, artigo publicado em Doutrina do STJ – Edição Comemorativa – 15 anos, edição do STJ, 2005, págs. 31/48.

Confira a continuação desse artigo no site da Editora Justiça & Cidadania.



OS PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS NOS ESTADOS UNIDOS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A CELERIDADE PROCESSUAL

VIVIAN CARLA JOSEFOVICZ

Juíza de Direito do TJSC

O sistema judicial norte-americano contém uma forte estrutura de meios alternativos de resolução de conflitos. A partir do momento em que uma insurgência é formalizada, o processo passa por diversos estágios, como descoberta, mediação e negociação de confissão, e envolve diferentes pessoas e setores da organização judiciária, a exemplo de agências de serviço social e de pré-julgamento. Além disso, os advogados exercem um papel fundamental em todas essas fases, apesar da escolha pela autodefesa estar em um movimento crescente.

A ação judicial não é o único meio de resolução de controvérsias e isso é um fato compreendido e praticado pela sociedade norte-americana. Espelho dessa realidade é o número insignificante de processos que vão a julgamento. Dos 305.713 casos civis encerrados em tribunais distritais no ano de 2011, por exemplo, apenas 1,1% foi levado a julgamento.

Frank Sander, em uma conferência realizada no ano de 1976 para discutir o sistema norte-americano de distribuição de justiça, defendeu que os tribunais tivessem “várias portas”, de modo que algumas conduzissem ao processo e, outras, a vias alternativas.



Foto: Arquivo

E, enquanto no Brasil, os meios alternativos de solução de controvérsias estão mais adstritos à conciliação, mediação e arbitragem, os Estados Unidos contam com um leque muito mais amplo da denominada *alternative dispute resolution*, ou, simplesmente, ADR.

A ADR ganhou repercussão e aderência com a promulgação do *Alternative Dispute Resolution Act* (ADRA), no ano de 1998, que exigiu sua implantação a todas as agências federais, em especial os tribunais distritais federais e os tribunais de apelação. Paralelamente, muitos estados também adotaram o sistema, que pode ser voluntário ou então de utilização obrigatória, imposta pelo tribunal, nas jurisdições locais.

Muito antes disso, em 1925, foi promulgada a *Federal Arbitration Act* (FAA), que tratou da arbitragem nas relações comerciais. Embora se assemelhe à arbitragem regulada no Brasil, o Direito norte-americano dispensa a fundamentação das decisões. Além disso, ela pode ser determinada pelo tribunal, porém, neste caso, a decisão normalmente não será vinculante.

A escolha do árbitro pode decorrer de vontade das partes ou então partir de uma definição do tribunal. Ainda quanto à sentença, ela poderá ser rejeitada pelas partes sob o requerimento de um novo *trial*. Porém, se o novo julgamento, a ser proferido por um *juri trial*, não lhe for favorável, o insurgente normalmente é penalizado.

A mediação também apresenta diferenças, como a possibilidade do mediador sugerir alternativas às partes, prevendo o que aconteceria em caso de um julgamento convencional, podendo indicar o valor de uma possível condenação.

Leonard Riskin e James Westbrook, classificam os diferentes mecanismos de solução de controvérsias como inseridos em sistemas de adjudicação, caracterizados como técnicas consensuais ou oriundos de um sistema misto.

Os processos de adjudicação são aqueles submetidos à decisão de um terceiro, mediante procedimento administrativo ou judicial, arbitragem ou ainda os tribunais privados, quando admitidos pelo regimento interno do tribunal. A decisão de um juiz privado, que é uma pessoa neutra, é equiparada a uma decisão judicial, sujeita a recurso inclusive.

Já entre os meios consensuais, além da negociação, conciliação e mediação, existe a figura do *ombudsman*,

que tem por função receber queixas e prevenir disputas promovendo a resolução *interna corporis*.

Nos Estados Unidos observa-se uma grande variedade de métodos de trabalho de solução de conflitos (*mini-trial*, avaliação neutra de terceiro, *summary jury trial*, *private-judging*, etc.), buscando-se sempre o mais apropriado para a solução do conflito, sendo admissível ainda a combinação de tais métodos. Trata-se do chamado sistema de *multi-door courthouse*, com o qual se visa ao fornecimento da melhor forma possível de solução de determinado conflito.¹

O *mini-trial* é uma espécie de consultoria em que as partes, antes de tentar a composição ou ajuizar uma ação, submetem a questão a um especialista, normalmente um advogado, que avaliará as teses como se juiz fosse, prevendo o possível desfecho judicial. As partes, então, de posse da opinião externada, voltam à etapa de negociação, que pode ou não se dar mediante a participação do consultor eleito. O *mini-trial* pode ocorrer também de forma obrigatória, imposta pelo tribunal, e normalmente é utilizado em casos complexos, nos quais a economia de tempo e dinheiro podem representar um grande diferencial. Esses benefícios decorrem da simplicidade do procedimento se comparado ao julgamento tradicional, notadamente pela dispensa de formalidades e possibilidade de ajustes pelas partes.

O *summary jury trial* (SJT) tem o mesmo propósito, todavia, ao invés do caso ser apresentado a um consultor, o é a um júri fictício, composto com as mesmas características dos jurados reais. Também aqui, a solução indicada, não vinculante, serve de direcionamento aos litigantes em uma possível composição. Os principais elementos do SJT são o júri consultivo, uma audiência de duas horas de duração e o veredito não vinculativo. Esse processo permite aos interessados conhecer a reação de um grupo de jurados às suas teses, além de satisfazer eventual necessidade emocional de coloca-las em exposição perante um tribunal.

A ação judicial não é o único meio de resolução de controvérsias e isso é um fato compreendido e praticado pela sociedade norte-americana. Espelho dessa realidade é o número insignificante de processos que vão a julgamento"

A avaliação neutra de terceiro também se assemelha ao *minitrial*, na medida em que as partes são submetidas a um estágio inicial da disputa em que confrontam suas teses perante um profissional da área, que identificará os pontos controvertidos e analisará todas as teses arguidas, predizendo eventual sentença.

Os *private trials*, de seu turno, consistem no julgamento por um tribunal privado, estabelecido por empresas que normalmente têm em seu *casting* juízes federais e estaduais aposentados. Esse sistema permite a escolha dos juízes pelas partes de acordo com a especialização apropriada ao caso, além de garantir privacidade ao procedimento e julgamento. Nos *private trials*, às partes também é conferido o poder de decidir sobre a recorribilidade da decisão, fase que pode tramitar também em sistemas judiciais privados.

Existem ainda outros métodos como o *med-arb* ou *arb-med*, em que mediação e arbitragem, conduzidas por um dirigente neutro, intercalam-se na tentativa de solucionar o conflito. Por sua vez, o *fact finding* envolve a participação de um terceiro para identificar os fatos relevantes de uma causa, contribuindo assim, tanto para a autocomposição quanto para a heterocomposição. O *baseball arbitration* pressupõe o encaminhamento de

dois desfechos a um árbitro, que optará por um deles.

O *New York State Unified Court System* apresenta outros métodos de ADR como o *collaborative law*, destinado a casos de divórcio mediante a absorção de três princípios: não litigar perante um tribunal, atuação honesta e de boa fé sem o processo formal de *discovery* e o compromisso de priorizar o interesse das partes e de seus filhos.

Traz também o *parenting coordination*, programa destinado a auxiliar os pais em seu plano de parentalidade, mediante o auxílio de um profissional especializado em saúde mental ou da área jurídica denominado *parenting coordinator*, que pode tomar decisões desde que autorizados pelas partes e pelo tribunal.

O *special master*, também oferecido pelo *New York State Unified Court System*, envolve a nomeação de um terceiro a quem o tribunal delega certos misteres, como a supervisão do *discovery* e de questões que possam sobrevir ao julgamento.

Embora já no âmbito do processo judicial, ao juiz também é conferida a etapa das *settlement conferences*, mormente quando as partes não se movimentam inicialmente para um acordo. Nessa fase, o juiz faz uma análise preliminar do caso, podendo apontar os riscos de cada parte e os custos da judicialização. Pode, nesse proceder, indicar precedentes e sugerir opções de ADR, além de promover reuniões com as partes no intuito de obter a mediação, até mesmo sem a presença dos advogados.

Com o avanço da tecnologia ocorrido nos últimos anos, também despontou como meio alternativo a *online dispute resolution*, denominada ODR, promovida por organizações e empresas privadas, atraindo especialmente os varejistas em disputas que não podem ser resolvidas por seus representantes locais, dada a flexibilidade, velocidade e baixo custo da ferramenta.

É possível verificar, portanto, que o Direito norte-americano trabalha com inúmeros mecanismos de resolução de conflitos prévios ao ajuizamento de uma demanda sem que isso implique prejuízo ao direito de ação, o que representa um forte avanço em termos de celeridade processual e confere maior efetividade ao sistema judicial.



NOTAS

1 GUERRERO, Luis Fernando. **Os Métodos de Solução de Conflitos e o Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 12

EXPANSÃO DO 2º GRAU DA JUSTIÇA FEDERAL, UMA CONQUISTA PARA O CIDADÃO

IVANIR IRENO

Juiz Federal (TRF1)

Diretor Jurídico da Ajufe

O ano de 2022 começa com ótimas notícias para a Justiça Federal e os milhares de brasileiros que dependem dos serviços desse importante ramo do Poder Judiciário, que somente em 2020 recebeu 3,8 milhões de novos processos¹. Em outubro de 2021, foi editada a Lei nº 14.226, que dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, em Minas Gerais. Em novembro de 2021, foi a vez da Lei nº 14.253, que dispõe sobre o aumento do número de desembargadores dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª regiões.

Os projetos foram fruto de iniciativa do Conselho da Justiça Federal (CJF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o objetivo de reestruturar o 2º grau da Justiça Federal, enfrentando o congestionamento, a sobrecarga de trabalho e a morosidade, em especial no TRF1, que jurisdiciona, sozinho, treze estados (AC, AP, AM, BA, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR e TO) e o Distrito Federal (sede).

Conforme será visto a seguir, o 2º grau da Justiça Federal sempre foi subdimensionado, tanto em número de tribunais quanto de desembargadores, situação que se agravou com a edição das Leis nº 10.772/2003 e nº 12.011/2009, que criaram, respectivamente, 183 e 230 varas federais, ampliando e interiorizando o 1º grau e elevando o número de recursos distribuídos aos TRFs.



Foto: Divulgação/Ajufe

Segundo dados extraídos do relatório Justiça em Números/ 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a relação entre o número de juízes de 1º grau e o de desembargadores (cargos providos) na Justiça Estadual (JE/ 27 tribunais e 1.736 desembargadores) é de 6,1; na Justiça do Trabalho (JT/ 24 tribunais e 561 desembargadores) de 5,4; e na Justiça Federal (JF/ cinco tribunais e 136 desembargadores) de 13. No TRF1, essa relação é de 20.

Sobrecarga e congestionamento geram lentidão, o maior dos males do Poder Judiciário nacional”

A mesma base de dados mostra que o número de casos novos (processos distribuídos por ano) por desembargador na JE foi de 1.403; na JT de 1.320; e na JF de 3.912, enquanto no TRF1 foi de 4.419. Como esperado, o excesso de demanda cria sobrecarga. Assim, a carga de trabalho (média de trabalho de cada magistrado durante o ano) dos desembargadores da JE foi de 3.003 processos; da JT de 3.175; da JF de 14.720 e do TRF1 de 28.894. Como consequência, a taxa de congestionamento (indicador que mede o percentual de casos pendentes no final do ano em relação ao que tramitou) no 2º grau da JE foi de 50,4%; na JT de 44,8%; na JF de 69,5% e no TRF1 de 82,76%.

Sobrecarga e congestionamento geram lentidão, o maior dos males do Poder Judiciário

ário nacional. Traduzido em números pelo CNJ/2021, o tempo médio de julgamento dos processos no 2º grau da JE foi de sete meses; na JT de cinco meses; e na JF de 19 meses. No TRF1 foi de 28 meses, sendo normal, no entanto, que a tramitação dure sete anos, conforme já registrado em relatório de inspeção realizado pelo CNJ e pelo CJF ainda no ano de 2009.

Em termos de produtividade, o total de processos julgados por desembargador foi de 1.401 na JE, 1.316 na JT, 4.246 na JF e 5.983 no TRF1. Já o índice de produtividade dos magistrados (IPM/ computa a média dos processos baixados no ano) no 2º grau da JE foi de 1.296, na JT de 1.500, na JF de 3.923 e no TRF1 de 4.349.

Como se vê, inobstante a elevada produtividade dos TRFs, o reduzido número de desembargadores, aliado à elevada distribuição e carga de trabalho, vem provocando morosidade na prestação jurisdicional, com repercussões negativas para a população, o que não se verifica nos demais ramos do Poder Judiciário, dotados de estruturas compatíveis com a sua demanda processual.

Especificamente em relação ao TRF1, esses fatores de morosidade se agravam, em razão do seu gigantismo territorial (80% do território nacional), humano (37% da população do País) e estrutural (unidades jurisdicionais distribuídas em 96 municípios), dificultando uma gestão administrativa, tecnológica e processual eficiente. Em 2000, tramitavam no TRF1 o total de 236.427 processos, para 27 desembargadores. Em 2020, esse número chegou a 563.609, para os mesmos 27 julgadores.

A força expressiva dos números apresentados, que se repetem há vários anos, confirma o acerto da decisão de ampliar os TRFs e criar o TRF6. Com a Lei 14.253, o TRF1 passa de 27 para 43 desembargadores. O TRF2 de 27 para 35. O TRF3 de 43 para 55. O TRF4 de 27 para 39. E o TRF5 de 15 para 24. Com a Lei nº 14.226/2021, além da ampliação, o TRF1 será desmembrado, transferindo para o TRF6 35% da sua demanda processual, que é oriunda de Minas Gerais. Essa divisão vai facilitar a gestão e incrementar a produtividade, trazendo, juntamente com a ampliação, maior celeridade.

Ocorre que a tão esperada e necessária expansão do 2º grau da Justiça Federal não poderia ocorrer à moda antiga, com a criação de novos cargos de magis-

trados e servidores, construção de novos prédios e aumento de despesas. Por imposição da emenda constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal no âmbito da União, com o estabelecimento de limites individualizados para as despesas primárias (teto de gastos) de todos os poderes e órgãos, e diante do delicado momento econômico do País, fortemente agravado pela crise sanitária e social da covid-19, a expansão teria que ocorrer sem qualquer acréscimo no orçamento da Justiça Federal. Assim, o mesmo orçamento para custear os atuais cinco TRFs teria que suportar as despesas de ampliação e de criação do novo tribunal.

Para tanto, foram adotadas medidas de inovação, racionalização, eficiência e economicidade. Por exemplo, os 18 cargos de desembargador do TRF6 e os 57 da ampliação foram criados a partir da transformação de 86 cargos de juiz federal substituto, de um total de 380 que se encontram vagos. Como a Lei nº 14.253/2021 não criou cargos ou funções de servidores, os novos gabinetes dos desembargadores serão estruturados a partir do remanejamento da força de trabalho dentro do quadro de pessoal de cada TRF.

No entanto, foi na criação do TRF6 que essas medidas ganharam destaque, promovendo a reorganização de estruturas e metodologias de trabalho e a divisão de tarefas adaptadas à nova realidade tecnológica e de automatização do Poder Judiciário, com melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e estruturas físicas disponíveis no TRF1 e na Justiça Federal de 1º grau em Minas Gerais.

O enxuto quadro de servidores – 456 – foi implementado a partir das seguintes medidas: (i) redução do 1º grau (extinção de seis varas) e unificação por matéria das secretarias judiciais de 1º grau em Belo Horizonte (passando de 35 para cinco), com redirecionamento de parte da força de trabalho para o 2º grau; (ii) compartilhamento de setores administrativos entre 1º e 2º graus (secretarias de gestão de pessoas, administração, tecnologia da informação e financeira), evitando duplicidade de estruturas; (iii) redistribuição e reposição de cargos vagos do TRF1 (145), decorrentes de aposentadorias, dentro dos limites da lei orçamentária.

Em relação à estrutura física e serviços terceirizados, o projeto se preocupou em evitar ou minimizar a criação de novas despesas, aproveitando as insta-

lações já existentes da Justiça Federal de 1º grau em Belo Horizonte, sem a contratação de aluguel ou aquisição de imóvel.

Esse modelo de expansão mostra que foi feita uma clara opção em favor do cidadão e da celeridade no julgamento dos processos, reduzindo e reestruturando de forma responsável o 1º grau, para permitir o crescimento e incremento de produtividade do 2º, que há muito vem se mostrando o maior ponto de sobrecarga e congestionamento da Justiça Federal.

Sobre o TRF6, em particular, espera-se que o novo tribunal, com uma estrutura enxuta e moderna, um layout que favoreça ganhos de produtividade, técnicas de gestão modernas e eficazes, forte investimento em tecnologia da informação e inteligência artificial, espírito inovador e comprometimento de magistrados e servidores, seja um modelo de eficiência e economicidade no Poder Judiciário brasileiro, cumprindo bem a sua missão de entregar justiça célere e de qualidade.

Finalizando, peço licença para, em nome da Justiça Federal, agradecer a todos os atores que participaram da construção dessas importantes conquistas. Ao CJF e ao STJ, nas pessoas dos ministros João Otávio de Noronha, idealizador dos projetos, e Humberto Martins, atual Presidente, que não vem poupando esforços para implantar o TRF6. Ao Congresso Nacional e ao presidente da República pela aprovação e sanção dos projetos. A todas as associações de juízes federais pelo incansável trabalho de mais de 20 anos, que agora se torna realidade.



NOTAS

1 Segundo o relatório Justiça em Números 2021, ano base 2020, do CNJ.

TRANSIÇÃO ENERGÉTICA EQUILIBRADA, SEGURANÇA E EFICIÊNCIA

Evolução legislativa e regulatória

BERNARDO GICQUEL

Presidente da Comissão de Energia, Petróleo e Gás do IAB

A energia, seja como se produz ou é consumida, está em constante evolução desde a Revolução Industrial, mas nas últimas décadas a descarbonização e o empoderamento humano/ ambiental/ social vêm promovendo um movimento irreversível, provocando em uma das pontas a eletrificação da economia com a substituição de combustíveis fósseis por fontes renováveis.

Se antes a energia fóssil, como a obtida com petróleo e carvão, costumava ser uma das mais utilizadas fontes energéticas, que mantinha o mundo funcionando, hoje isso evoluiu e estamos na passagem de uma condição a outra.

Não é mais sustentável continuar consumindo recursos naturais na velocidade atual. A geração e o consumo de energia encaixam-se para serem de baixo carbono, como também se faz necessária a otimização da utilização de bens e serviços. Um novo modelo energético, limpo, seguro, eficiente e inteligente é essencial para o desenvolvimento social, humano, ambiental e econômico em nível mundial.

O setor energético mundial precisa, portanto, estar atento às novas tecnologias, ser



eficiente e ter menor custo, permitindo um maior nível de inovação e progresso tecnológico, com inclusão social e respeito ao meio ambiente, ou seja, novos marcos legais e regulatórios.

Além disso, a produção e o consumo de energia a partir de fontes renováveis é um aspecto importante da transição energética, mas o acesso à energia também. Se os esforços não forem intensificados, o mundo não conseguirá garantir o acesso universal à energia e cerca de 660 milhões de pessoas não terão acesso à eletricidade em 2030, conforme o relatório *Tracking SDG 7: The Energy Progress Report (2021)*, divulgado em junho de 2021 pela Agência Internacional de Energia (IEA), Agência Internacional de Energia Renovável (Irena), Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da ONU (UN Desa), Banco Mundial e Organização Mundial da Saúde (OMS)¹.

Compreende-se, portanto, que é preciso que a transição seja acelerada, mas justa e responsável, com planejamento e viabilidade econômica, social, técnica e jurídico-regulatória, pois nem sempre é possível equilibrar o sistema e desenvolver o acesso à energia, de forma eficiente, estável e segura, com fontes renováveis.

Um combustível intermediário, como o gás natural, que é de origem fóssil, mas com menor emissão de CO₂, deve ser considerado, sendo importante pela confiabilidade no suprimento de energia elétrica, flexibilidade operativa e controle de reserva de capacidade.

Relevante sempre lembrar que é uma transição, não um rompimento, sendo, contudo, essencial que seja evolutiva e positiva, acelerada, mas sem abandonar as garantias de segurança e eficiência.

Destaca-se, assim, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 7 da Agenda 2030 da ONU, que prevê perspectivas num tempo justo, priorizando a energia renovável, mas, igualmente, a eficiência e o acesso à energia, incentivando a modernização e a tecnologia².

METAS DO ODS 7 DA AGENDA ONU 2030

7.b. Até 2030, expandir a infraestrutura e modernizar a tecnologia para o fornecimento de serviços de energia modernos e sustentáveis para todos nos países em desenvolvimento, particularmente nos países de menor desenvolvimento relativo, nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e nos países em desenvolvimento sem litoral, de acordo com seus respectivos programas de apoio.

7.a. Até 2030, reforçar a cooperação internacional para facilitar o acesso a pesquisa e tecnologias de energia limpa, incluindo energias renováveis, eficiência energética e tecnologias de combustíveis fósseis avançadas e mais limpas, e promover o investimento em infraestrutura de energia e em tecnologias de energia limpa.

7.3. Até 2030, dobrar a taxa global de melhoria da eficiência energética.

7.2. Até 2030, aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética global.

7.1. Até 2030, assegurar o acesso universal, confiável, moderno e a preços acessíveis a serviços de energia.

Estima-se que, em 2050, as energias renováveis constituirão mais de 80% do total de geração de energia global, e 66% disso será gerado de fontes variáveis como a energia solar e a eólica.

A mudança climática como um fator motivador da transição energética, mais o declínio contínuo dos custos e o aumento da capacidade das energias renováveis tornam a escolha econômica e inteligente.

O desafio, portanto, reside na integração entre os setores produtivos e o Poder Público pela construção de políticas que viabilizem a transição justa, conciliando a inovação tecnológica e atendendo as demandas sociais.

Assim, as mudanças climáticas, como maior risco global segundo o Fórum Econômico Mundial, tornam premente e irreversível a transição energética para a economia de baixo carbono, mas não se pode exclusivamente por esse ângulo romper e provocar impactos econômicos

e sociais negativos, criando-se novos riscos ou tornando a necessidade uma pretensão utópica.

Consequentemente, para além da geração a partir de fontes renováveis, impõe-se uma visão mais ampla, estratégica e sistêmica, visando à máxima eficiência no aproveitamento dos recursos, com universalização e garantia de acesso eficiente diante da diversificação da matriz.

Em razão disso, novas tecnologias, marcos regulatórios e mecanismos de mercado estão surgindo gradativamente para dar os incentivos corretos para que a transição ocorra – enfatize-se – de forma justa. Na realidade, é uma grande oportunidade, de, através da transição energética, buscar equilibrar as diferenças sociais e econômica existentes hoje no planeta.

O setor energético é certamente uma alavanca fundamental na redução das diferenças econômicas e sociais, visto que garante insumo para o desenvolvimento dos demais setores da economia.

No campo jurídico, as leis e os regulamentos têm que prever incentivos e adequar os custos, promovendo segurança para os investidores e garantindo uma transição energética equilibrada, visando à proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento socioeconômico.

Um conceito que pode ser um grande aliado na transição é o *regulatory sandbox* (caixa de areia regulatória), testado com sucesso no setor financeiro de diversos países, inclusive, pelo Banco Central do Brasil. No *regulatory sandbox*, o regulador disponibiliza um espaço reservado para que os agentes testem novos produtos, serviços e modelos de negócios. Além de possibilitar o desenvolvimento ágil de novas soluções por parte desses agentes, o modelo permite que o regulador adquira rapidamente a experiência necessária para melhor regulamentar as soluções no futuro.

Além disso, vários exemplos de legislação, incentivos e políticas públicas pelo mundo

são cada vez mais evidentes na trajetória de fontes de energia limpas e seguras, sem afastar a segurança e a eficiência. No Brasil, não é diferente. Em 7 de janeiro de 2022, foi publicada a Lei nº 14.300/2022, que institui: (a) o marco legal da microgeração e minigeração distribuída; (b) o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE); e (c) o Programa de Energia Renovável Social (Pers), que garante e promove segurança nos investimentos em fontes renováveis.

Em 9 de abril de 2021, portanto, também recentemente, foi sancionado o novo marco legal do gás natural (Lei nº 14.134/2021), ampliando a competição e os investimentos no setor. E em 1º de março de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.120/2021, que altera diversas outras legislações do setor elétrico brasileiro visando a adequações para uma transição energética.

É verdade que o caminho é desafiador, mas tais iniciativas revelam que possivelmente o Brasil está evoluindo para criar um ambiente legal e regulatório seguro, eficiente e atrativo, sem deixar de observar a proteção às pautas de natureza ambiental, sociais e de desenvolvimento econômico. O certo é que a matéria deve ser considerada uma pauta prioritária e de Estado, evitando desvios que podem afastar e até romper com o que já foi alcançado, bem como compreender que esse trajeto é constante e irreversível.

A diversificação da matriz e o custo de produção de energia são essenciais para o desenvolvimento mundial sustentável, sendo, contudo, necessário um planejamento real, não utópico, sob pena dos avanços se perderem, ou seja, é preciso garantir e evoluir progressivamente para matrizes não poluentes, mas sem qualquer perda de eficiência no suprimento de energia. Portanto, a transição energética é um movimento sem volta, sendo fundamental que os Estados, entidades e empresas, diante de um ambiente de grande oportunidade para mudanças sociais, se adaptem de forma rápida e ágil, utilizem modelos modernos, cooperativos entre si, bem como criem um ambiente favorável ao desenvolvimento de novas tecnologias.



NOTAS

1 <https://www.irena.org/publications/2021/Jun/Tracking-SDG-7-2021>

2 <http://www.agenda2030.org.br/ods/7/>

ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

RITA LIMA

Defensora Pública do Distrito Federal

Vice-Presidenta institucional da Anadep



Foto: Divulgação/ Anadep

O dia 1º de fevereiro marca a ratificação, pelo Brasil, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, também conhecida como CEDAW/ONU. Aprovada pela Assembleia Geral da ONU desde dezembro de 1979, o importante documento garantidor de direitos humanos de meninas e mulheres passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro em 1984.

A convenção CEDAW abarca duas frentes de promoção e defesa dos direitos das mulheres. De uma parte, propõe aos Estados-parte a adoção de políticas de promoção de igualdade, determinando que seus signatários se obrigam a fomentar práticas tendentes à modificação de uma cultura que persiste em subalternizar e invisibilizar as mulheres, com o fito de construção de novas práticas sociais mais emancipatórias, libertando as mulheres de papéis/estereótipos de gênero que limitem o exercício de seus direitos enquanto cidadãs plenas.

De outra parte, a convenção CEDAW trata ainda da repressão/coibição de políticas discriminatórias, que promovam a exclusão das mulheres na sociedade, privando-as do livre

A raiz da violência contra mulheres está na cultura e nas estruturas sociais, de modo que a emancipação feminina ocorrerá quando todas as frentes de enfrentamento à discriminação estiverem em adequado andamento"

gozo de seus direitos tanto no âmbito da convivência pública quanto na sua vida privada.

No Brasil, quando se fala em direitos das mulheres, ainda pensamos muito no enfrentamento à violência, notadamente à violência doméstica e familiar, dados os números alarmantes desta realidade no País. Porém, é relevante reconhecer que a violência no âmbito doméstico é fruto de uma cultura patriarcal/machista, que ainda cultiva a ideia de que as mulheres são seres sociais à disposição do lar e das estruturas familiares, que sua autonomia deve ser exercida dentro de papéis sociais pré-definidos. A convenção CEDAW vem nos rememorar que a raiz da violência contra mulheres está na cultura e nas estruturas sociais, de modo que a emancipação feminina ocorrerá quando todas as frentes de enfrentamento à discriminação estiverem em adequado andamento.

Ciente da relevância do tema e da importância da educação em direitos para promoção de desconstruções sociais, em busca de uma nova cultura no que tange às relações de gênero, a Anadep escolheu tratar do assunto em sua campanha nacional, "Em Defesa Delas". Nossa entidade, para além do árduo trabalho na representação classista de defensoras e defensores públicos estaduais, compreende sua função social e sua responsabilidade política enquanto associação das pessoas constitucionalmente designadas para a promoção de direitos humanos no Brasil. Por isso, atuamos na incidência legislativa e judiciária em prol da população vulnerável, além de realizar campanhas educativas para que o público em geral conheça melhor seus direitos e o trabalho da Defensoria Pública.

Assim é que, entre maio de 2019 e maio de 2020 a associação promoveu eventos, divulgou cards, formulou uma cartilha e publicou uma sequência de artigos tratando de diversos espectros relacionados aos direitos das mulheres, divulgado o trabalho realizado pelas defensoras e pelos defensores públicos na promoção e defesa das mulheres brasileiras.

O início da pandemia causada pelo coronavírus trouxe, porém, novos desafios ao trabalho de defesa dos direitos das mulheres. A necessidade de confinamento, o lema "fique em casa", que parecia tão protetivo e assegurador da saúde da população em geral, impôs, de outro lado, a contínua convivência de várias meninas e mulheres com seus agressores. Além disso, os serviços de acolhimento e denúncia de violências tiveram o atendimento presencial interrompidos ou reduzidos drasticamente, dificultando ainda mais as vias de acesso aos equipamentos públicos pelas mulheres. Romper com o ciclo de violência passou a ser cada vez mais desafiador, particularmente para mulheres de baixa renda e com pouco ou nenhum acesso às tecnologias, para quem fazer uma "denúncia on-line" é muitas vezes impossível.

Em alguns estados, observamos, inicialmente, o declínio do registro de boletins de ocorrência envolvendo a aplicação da Lei Maria da Penha, do que se seguiu um aumento das taxas de feminicídio. Há uma correlação lógica: se à mulher impõe-se mais dificuldade na denúncia de seu agressor, os meios de prevenção de novos episódios de violência (a concessão de medidas protetivas de urgência, por exemplo) não funcionarão, expondo-a a maior risco de feminicídio.

O contexto da pandemia também impactou o enfrentamento à violência sexual entre meninas e mulheres, em especial porque os poucos serviços de saúde que prestavam assistência especializada para casos tais sofreram forte impacto, com a necessidade de realocação de profissionais da saúde para atender à pandemia. Serviços que já funcionavam precariamente no País ficaram ainda mais prejudicados com a perda de profissionais, dificultando o acesso das vítimas de violência sexual a tratamento preventivo para doenças, assim como ao direito à interrupção legal da gravidez.

A crise econômica vivida pelo Brasil também impacta frontalmente os direitos das mulheres, em especial se considerarmos a intersecção entre gênero, raça e classe. O empobrecimento populacional impactou muito mais fortemente mulheres negras, expondo-as a novos fatores de vulnerabilidade social, aqui compreendida como a fragilização do acesso das mulheres a seus direitos e políticas públicas que os assegurem.

O País, lamentavelmente, tem outros marcadores que evidenciam as desigualdades de gênero que atravessam a vida das mulheres. No âmbito da produção acadêmica, por exemplo, observou-se a redução de publicações e conclusões de cursos de pós-graduação por mulheres durante a pandemia, ao passo em que a produção acadêmica entre os homens apresentou aumento, evidenciando que a imposição de isolamento social sobrecarrega mulheres com o trabalho reprodutivo (cuidado com o lar e com as pessoas da família, colocando-as em último lugar na ordem de prioridades de suas próprias vidas).

É relevante ainda destacar a baixa representatividade das mulheres na política brasileira, outro cenário que indica as barreiras sociais enfrentadas por mulheres que optam por ocupar espaços decisórios e/ou de poder. Se meninas são criadas com a crença de que os espaços de liderança, protagonismo e decisão coletiva devem ser ocupados por homens, sentem-se desestimuladas a lançar-se na vida política. Quando mulheres corajosamente o fazem, com frequência são alvo de violências e invisibilidade no exercício de seus cargos. Inúmeros são os exemplos no País de congressistas que sofrem ofensas baseadas no gênero, constrangimento ao exercício de seus cargos ou mesmo ameaças de morte/estupro e violências sexuais por seus pares.

Por fim, mas não menos relevante, deve-se levar em conta que as dinâmicas de gênero patriarcais

impõem também profunda discriminação contra mulheres trans. Muito embora haja o reconhecimento jurídico de sua condição de mulher pelo sistema brasileiro, mulheres trans continuam sendo alvo de gravíssimas violências. Performar e viver a feminilidade no Brasil é suficiente para colocar em risco a vida de uma mulher trans, alvo de diversas formas de violência, discriminação e exclusão pelo simples fato de se reconhecer enquanto mulher.

Observado isso, parece-nos evidente que o Brasil tem muito a caminhar no sentido da implementação da convenção CEDAW. É necessário compreender o amplo espectro deste importante documento garantidor de direitos humanos das mulheres. É necessário expandir o olhar das pessoas responsáveis pelo enfrentamento às diversas formas de discriminação contra a mulher, compreendendo que tratamos de questões imbricadas na edificação de nosso tecido social, articuladas com o racismo, pedra fundamental da formação da cultura e do Estado brasileiro.

Enfrentar a discriminação sofrida pelas mulheres, de forma eficaz e potente, implica no reconhecimento da não universalidade da vivência destas e na necessidade da adoção de um olhar interseccional para a construção de políticas públicas. Implica no reconhecimento de que a violência doméstica e familiar contra as mulheres não é a única forma de violação dos direitos desse grupo, na medida em que violências simbólica, institucional, política, epistemológica, dentre outras, contribuem fortemente para a reificação de estereótipos de gênero e exclusão da mulher enquanto cidadã no pleno exercício de seus direitos.

Com o marco de 38 anos de ratificação da convenção CEDAW pelo Estado brasileiro, é preciso manter a esperança de que é possível caminhar rumo à emancipação das meninas e mulheres no Brasil e a ANADEP seguirá com seu compromisso de persistir incidindo em prol desses direitos.



QUEM SÃO OS ESCRAVIZADOS E ESCRAVIZADAS DO BRASIL?

LUCIANA PAULA CONFORTI

Juiza do Trabalho (TRT6)

Vice-Presidente da Anamatra

Brasil foi uma das primeiras Nações a reconhecer oficialmente, perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1995, a existência de trabalho análogo à escravidão no seu território e assumiu, como política de Estado, a erradicação dessa prática, criando estruturas governamentais de combate e fiscalização do crime.

Como se sabe, em 13 de maio de 1888 foi abolida oficialmente a escravidão no Brasil, com a promulgação da Lei Áurea, após o Governo Imperial render-se a pressões sociais e políticas e, sobretudo, econômicas. Daí a denominação instituída no País “trabalho análogo a de escravo”, no art. 149 do Código Penal, desde a redação originária do dispositivo, em 1940. Trata-se de fenômeno distinto, não mais da escravidão clássica, como a que se vê em obras literárias e em outros tipos de produções culturais e artísticas sobre a época anterior à Abolição, caracterizada pela prisão do corpo ou pela restrição da liberdade em sentido estrito, mas que carrega as marcas daquele período, em razão das deficiências estruturais que resultaram do modo como a escravidão foi tratada ou negada nas políticas públicas implementadas desde então.

Assim, em que pese estarmos diante de situações que não se confundem, há semelhanças, em alguns casos, como a manutenção de vigilância armada em propriedades; a prisão por dívida; o trabalho forçado; a jornada exaustiva; o espancamento, sumiço e até o assassinato de trabalhadores; as chamadas condições degradantes de trabalho, como o não fornecimento de água potável, de equipamentos de proteção individual, de alojamentos e de outras condições de trabalho dignas, inarredáveis no Estado Democrático de Direito. O

Foto: Divulgação/Anamatra



caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, no qual o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela reincidente escravização de trabalhadores e pela ausência de combate e punições dos responsáveis, é exemplo clássico dessas condições inaceitáveis, lamentavelmente ainda presentes no Brasil.

A data 28 de janeiro foi instituída como o “Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo” em memória de auditores fiscais do Trabalho assassinados e do motorista que os acompanhou em operação por denúncia de trabalho análogo a de escravo, em 2004, em Unai, Minas Gerais, o que ficou conhecido como “Chacina de Unai”.

Em 26 anos de atuação, os grupos móveis de fiscalização já resgataram mais de 56 mil trabalhadores em condições análogas à escravidão no Brasil, de acordo com os dados divulgados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT¹.

Em momento de grave crise sanitária e humanitária causada pela pandemia da covid-19, em que o País conta com mais de 14 milhões de desempregados, diante da alta informalidade e da precarização das relações de trabalho, verifica-se o incremento de atividades de desmatamento ilegal da Amazônia, oficinas clandestinas de costura, a ocultação de trabalhadores imigrantes e domésticos, terceirização e até quarteirização de atividades de construção civil, massiva migração de trabalhadores para as atividades agropecuárias, entre outras situações de vulnerabilidade.

Nesse contexto, indispensável a análise sobre quem são as escravizadas e os escravizados do Brasil e sobre a eficácia das políticas públicas de combate e erradicação do trabalho análogo a de escravo no País.

O Brasil percorreu longo caminho para a consolidação de instrumentos de combate ao trabalho escravo e foi reconhecido internacionalmente como modelo no enfrentamento da escravidão contemporânea. Entre as ações adotadas, destacam-se: a criação do grupo de móvel de fiscalização, a alteração do conceito de trabalho análogo à escravidão em 2003, previsto no art. 149 do Código Penal (Lei nº 10.803 – após a solução amistosa no Caso José Pereira perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos); o lançamento dos Pactos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo; a implementação da “lista suja” dos empregadores que são flagrados na prática criminosa; o pagamento do seguro-desemprego aos resgatados, entre outras.

Apesar da grande complexidade do problema, a eficácia do enfrentamento do trabalho análogo à escravidão no País deve-se à grande capacidade de articulação entre os atores que participam desse combate, com o envolvimento coordenado de Poderes, órgãos, entidades da sociedade civil, setor privado, entidades de trabalhadores e empregadores e organismos internacionais, integrantes da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae).

Nesse quadro, atuações isoladas ou soluções simplistas não corrigem o círculo vicioso que decorre da pobreza e da fome, mas também do trabalho infantil, da deficiente alfabetização ou escolaridade básica, da ausência de oportunidades dignas de trabalho, das diversas e renovadas formas de exploração dos trabalhadores rurais e urbanos. Sendo assim, é urgente a reafirmação da política de Estado, não só de combate à escravidão contemporânea, como também, de verdadeira erradicação dessa triste chaga.

De janeiro a setembro de 2021, ações de fiscalização resgataram 1.015 pessoas do trabalho em situação análoga à escravidão (743 resgatados na área rural e 272 na área urbana), marca que já superava os regates ocorridos em 2020 e no mês de outubro de 2021, houve o resgate de mais 116 trabalhadores no Estado de Goiás, o que foi considerado uma das operações mais complexas pelos auditores-fiscais do Trabalho, do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)².

O STF já tem jurisprudência consolidada sobre a proteção da dignidade do trabalhador (...) espera-se que esse entendimento seja mantido em repercussão geral”

Ainda segundo dados oficiais, do cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas às de escravo (Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016), atualizado até 05/10/2021, a maioria dos autuados são fazendas ou propriedades rurais³.

Mas quem são essas trabalhadoras e trabalhadores escravizados? Importante a divulgação quantitativa dos resgates, mas, também, a consideração particularizada dessas vítimas, a fim de que políticas públicas possam ser criadas ou aprimoradas, evitando não só a escravização de trabalhadores e trabalhadoras, como também, a reincidência entre os mesmos grupos e, principalmente, a retroalimentação do sistema de exploração dos mais vulneráveis.

Com relação ao perfil dos trabalhadores e trabalhadoras escravizados, de acordo com os dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (MPT-OIT), pode-se destacar que, no Brasil, as atividades nas quais houve o maior índice de trabalhadores resgatados, de 1995 a 2020, são a criação de bovinos (31%) e o cultivo da cana-de-açúcar (14%), sendo que as atividades agropecuárias em geral representam 70% dos trabalhadores resgatados. Os pardos são 45% desse contingente, os pretos 13%, os brancos 23% e os amarelos 16%. Os analfabetos são 30% dos resgatados, os que têm até o 5º ano de escolaridade incompleto são 37% e os que têm do 6º ao 9º incompleto são 15%. A maior parte dos resgatados são homens, principalmente com idades entre 18 e 24 anos, mas também há índice considerável de resgates nas idades entre 25 e 29 anos e entre 30 e 34 anos⁴.

Imprescindível destacar, ainda, a invisibilidade que norteia a escravização de mulheres no Brasil, como aponta a publicação da organização "Escravo Nem Pesar!". Dos 47.760 trabalhadores resgatados pela fiscalização do Trabalho no País, entre os anos de 2003 e 2018, apenas 1.889 eram mulheres. Dessas, 62% eram analfabetas ou não conclu-

íram o 5º ano de ensino fundamental. Houve a constatação, ainda, de disparidade racial entre as resgatadas: mais da metade (53%) é negra, sendo 42% pardas e 11% pretas. Assim como os homens, "a maior parte das mulheres foi encontrada trabalhando em atividades agropecuárias: 64,2% do total, que corresponde a 1.212 mulheres". As mulheres resgatadas, também "desenvolviam atividades domésticas, como na cozinha e limpeza, reproduzindo a mesma lógica da divisão sexual do trabalho cristalizada pela sociedade". Com relação à atividade de cozinheira, a segunda com maior incidência entre as resgatadas, há subnotificação, pois, muitas vezes, esse trabalho não é considerado como tal, em razão da equivocada interpretação de que as mulheres estão no local do resgate de outros trabalhadores apenas acompanhando os familiares. Essa percepção excludente acaba privando as trabalhadoras do recebimento de seus direitos, não gera estatísticas dessas escravizações e, conseqüentemente, afasta a criação de políticas públicas para o combate do trabalho análogo a de escravo com recorte de gênero, aprofundando, ainda mais, a vulnerabilidade dessas mulheres e as desigualdades já existentes⁵.



NOTAS

- 1 Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/10/resgatados-trabalho-escravo-lista-suja/>> Acesso em: 10/11/2021.
- 2 Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2021/outubro/116-trabalhadores-sao-resgatados-de-trabalho-analogo-ao-escravo-em-agua-fria-de-goias-go>>. Acesso em 18/01/2022.
- 3 Disponível em: <https://sinait.org.br/docs/lista_suja_-_5_de_outubro_de_2021.pdf>. Acesso em: 10/11/2021.
- 4 Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>>. Acesso em: 18/01/2022.
- 5 Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/10/24/mulheres-escravizadas-sao-invisiveis-para-as-politicas-publicas-no-brasil.htm>>. Acesso em: 10/11/2021.

Confira a continuação desse artigo no site da Editora Justiça & Cidadania.



BRUNO CALFAT

ADVOGADOS



O escritório **Bruno Calfat Advogados** tem o objetivo e a filosofia de prestar serviços de excelência, com foco no atendimento personalizado e de qualidade, com vistas à elaboração de estratégias e soluções jurídicas adequadas à demanda submetida por seus clientes.

A atuação dos membros do escritório se destaca nos órgãos do Poder Judiciário e na esfera administrativa, notadamente em procedimentos perante os Tribunais de Contas do Município, do Estado e da União, assim como em autarquias e órgãos públicos.

Áreas de atuação:

- Direito Tributário;
- Arbitragem;
- Direito Civil: *contratos, obrigações, sucessões e família*;
- Direito Empresarial e Societário;
- Direito Administrativo e Regulatório;
- Direito Constitucional;
- Direito Securitário;
- Direito Imobiliário;
- Direito Ambiental;
- Direito Internacional;
- Direito Eleitoral.

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, nº 99, 17º andar – Centro
Rio de Janeiro – RJ - 20040-004
Tels: 55 21 3590-1500 | Fax: 55 21 3590-1501

São Paulo

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 110,
Conj. 11 e 12 – Itaim Bibi | São Paulo – SP – 04542-000
Tel: +55 11 2306-8482

GONÇALVES COELHO

ADVOCACIA



SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478/1201 – Jardim Paulistano – (55) 11 3815 9475

www.gcoelho.com.br